



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DO PRESIDENTE .....	1
Extrato .....	1
GABINETES .....	1
Notificações .....	1
Conselheiro Ronaldo Chadid .....	1
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	3
Acórdão .....	3
DIRETORIA GERAL .....	14
Cartório .....	14
Decisão Singular .....	14
Despacho .....	93
Carga/Vista .....	95

## ATOS DO PRESIDENTE

### Extrato

**Processo TC/1738/2018**  
**Adesão a Ata de Registro de Preços.**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e SOBRAL CHAVES E CARIMBOS LTDA  
**OBJETO:** Adesão a Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Administração e desburocratização, para confecção de carimbos conforme demanda.  
**VALOR:** R\$ 8.085,00 (Oito mil e oitenta e cinco reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**PARTES:** Waldir Neves Barbosa e Cicero Prado Sobral  
**DATA:** 21 de junho de 2018.

**Processo TC/4865/2018**  
**Adesão a Ata de Registro de Preços.**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e MULTIPOLPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - EPP  
**OBJETO:** Adesão a Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Administração e desburocratização, para aquisição de polpas de frutas para atender demanda.  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**PARTES:** Waldir Neves Barbosa e Tânia Magali de Matos Rodrigues  
**DATA:** 05 de julho de 2018

## GABINETES

### Notificações

#### Conselheiro Ronaldo Chadid

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LIZ DANIELLE DERZI WASILEWSKI MATOS OLIVEIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos

termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Liz Danielle Derzi Wasilewski Matos Oliveira**, Ex-Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres de Campo Grande /MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 14172/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA-SICE – 4735/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de julho de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
**Conselheiro Relator**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 7688/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 12296/2018**, deste Conselheiro Delator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de julho de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
**Conselheiro Relator**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 11587/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 4827/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de julho de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
**Conselheiro Relator**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDSON GIROTO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Edson Giroto**, Ex-Diretor Presidente da Agência de Gestão e Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 4397/2010**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca dos pontos elencados no **Despacho DSP – G.RC – 10390/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de julho de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVANDRO CORREA FONSECA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Ivandro Correa Fonseca**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 839/2018**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das impropriedades descritas na **Análise ANA – SICE – 5017/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia.

Campo Grande/MS, 9 de julho de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDRÉIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Andréia Moreira dos Santos Teodoro**, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 17711/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das impropriedades descritas na **Análise ANA-SICE – 5352/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia.

Campo Grande/MS, 9 de julho de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDRÉIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Andréia Moreira dos Santos Teodoro**, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 17712/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das impropriedades descritas na **Análise ANA-SICE – 5365/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia.

Campo Grande/MS, 9 de julho de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDRÉIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Andréia Moreira dos Santos Teodoro**, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 17331/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões apontadas na **Análise ANA – SICE – 5338/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de julho de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rogério Márcio Alves Souto**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 18123/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das impropriedades descritas na **Análise ANA-SICE – 10637/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia.

Campo Grande/MS, 9 de julho de 2018

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZENAIDE CENTURIÃO BARROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Zenaide Centurião Barros**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Jaraguari/MS, visto que não possui cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 16908/2016**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das impropriedades apontadas no Despacho DSP – G.RC – 20041/2018, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NATALINA DA SILVA DE CASTRO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Natalina da Silva de Castro**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS, visto que não possui cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 16902/2016**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das impropriedades apontadas no Despacho DSP – G.RC – 20038/2018, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZENAIDE CENTURIÃO BARROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Zenaide Centurião Barros**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Jaraguari/MS, visto que não possui cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 2690/2016**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das impropriedades apontadas no Despacho DSP – G.RC – 20046/2018, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 9ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 15 de maio de 2018.

#### [DELIBERAÇÃO AC01 - 1208/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/9997/2015  
PROTOCOLO : 1598467  
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADA :ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE GIRASSOL  
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIA DE MELO IRMÃO – OAB/MS N.7149  
VALOR : R\$ 426.976,83  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – DESRESPEITO – DEVOLUÇÃO DE SALDO NÃO COMPROVADA – TARIFAS BANCÁRIAS PAGAS COM RECURSOS DE CONVÊNIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.**

A prestação de contas de convênio é irregular por não serem observadas as prescrições legais e normas regulamentares, em razão da não comprovação da devolução de saldo pela utilização dos recursos do convênio e o pagamento de tarifas bancárias, irregularidades que ensejam a impugnação de valores para o ressarcimento do prejuízo ao erário, e aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 111/14, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação Beneficente Girassol, uma vez que a ordenadora não observou com rigor as regras e princípios constitucionais vigentes, em especial por não ter comprovado a devolução por ter utilizado recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias em desacordo com as orientações da Lei Federal, com impugnação do valor de R\$ 12.952.86 (doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), referente ao saldo remanescente dos recursos do convênio não devolvidos, responsabilizando a Ordenadora, Sra. Angela Maria de Brito pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia útil da data de pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, e aplicação de multa à Ordenadora da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, referente à prática das irregularidades descritas e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 11ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 29 de maio de 2018.

#### [DELIBERAÇÃO AC01 - 1357/2018](#)

PROCESSO TC/MS:TC/4726/2015  
PROTOCOLO: 1581490  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAIBI  
CONVENIENTE: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMAPUÃ  
VALOR: R\$ 1.080.000,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio 01/14, celebrado entre o Município de Camapuã (Concedente) e a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Camapuã (Conveniente).

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 13ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 12 de junho de 2018.

#### [DELIBERAÇÃO AC01 - 1362/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/5633/2014  
PROTOCOLO : 1487530  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADO : MARIA ELIZA KREIN SILVA  
INTERESSADO : RCM INFORMÁTICA LTDA. – ME  
VALOR : R\$ 35.200,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO/LOCAÇÃO DE SOFTWARE – TERMO ADITIVO – APRESENTAÇÃO SEM ASSINATURA – NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E PARECERES JURÍDICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO EMPENHO – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA.**

A formalização do termo aditivo é irregular em razão da apresentação sem assinaturas, não apresentação das respectivas justificativas e pareceres jurídicos, ensejando a aplicação de multa. A execução financeira do Contrato Administrativo é irregular ante a realização de despesa sem a comprovação de prévio empenho, e pela falta de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada (FGTS), ensejando a aplicação de multa e a impugnação de valor correspondente ao montante dispendido para ressarcimento do dano causado ao erário do município, atualizado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a irregularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2014, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes e a empresa RCM Informática Ltda. – ME, com impugnação no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) à Sra. Maria Eliza Krein Silva e aplicação de multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, a Sra. Maria Eliza Krein Silva, e 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Regina Duarte, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor impugnado e da multa junto ao FUNTC e promova a comprovação nos autos, sob pena de execução

judicial.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1341/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/10245/2015  
PROTOCOLO : 1598445  
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADA :ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADA :SOCIEDADE EDUCACIONAL JULIANO FERNANDES VARELA  
VALOR : R\$ 295.091,10  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDEB – EDUCAÇÃO ESPECIAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 215/14, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Sociedade Educacional Juliano Fernandes Varela.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1343/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/10347/2015  
PROTOCOLO: 1598463  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADA: ASSEPAC – ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA  
VALOR: R\$ 251.942,85  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – FUNDEB – EDUCAÇÃO INFANTIL – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 177/14, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e Associação Evangélica de Proteção à Criança.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 19 de junho de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1379/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/10345/2015  
PROTOCOLO : 1598427  
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO :ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADO :ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITA FRATERNIDADE ANÁLIA FRANCO  
VALOR : R\$ 327.194,95  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos que demonstrem a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto do convênio.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 127/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação e Associação Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Anália Franco.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1384/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/9726/2015  
PROTOCOLO : 1598441  
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO :ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADO : CRECHE PEQUENO PRÍNCIPE  
VALOR : R\$ 249.290,82  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS OBSERVADAS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 27/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Creche Pequeno Príncipe.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1382/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/9279/2015  
PROTOCOLO : 1598447  
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO :ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADO :ASSOCIAÇÃO ANANDAMOYI  
VALOR : R\$ 198.902,25  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS OBSERVADAS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 110/14, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Anandamoyi.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1385/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/9984/2015  
PROTOCOLO : 1598453  
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO :ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADO :ASSOCIAÇÃO CAMILLE FLAMMARION  
VALOR : R\$ 190.946,16  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS OBSERVADAS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 30/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Camille Flammarion.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1383/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/2005/2016  
PROTOCOLO : 1630744  
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADO :ADÃO UNÍRIO ROLIM  
INTERESSADO :ASSOCIAÇÃO UNIDOS DA FELIZ IDADE SAÚDE – AUFÍ SAÚDE  
VALOR : R\$ 281.602,13  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUÇÃO DO**

**PROGRAMA DE SAÚDE DOS IDOSOS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS VERIFICADAS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio 2/14, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a Associação Unidos da Feliz Idade Saúde – AUFIS.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 15ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 26 de junho de 2018.**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1412/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/12094/2014  
PROTOCOLO : 1528108  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO :VICTOR DIB YAZBEK FILHO  
INTERESSADA : DIGICO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. – EPP.  
VALOR : R\$ 587.000,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE BANCADA VOLUMÉTRICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 131/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e Digico Automação Industrial Ltda.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1390/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/17853/2014  
PROTOCOLO : 1557533  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO :ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A GRÁFICA EDITORA ALVORADA LTDA.  
VALOR : R\$ 420.000,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DO LIVROS– NOTA**

**DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.**

A inexigibilidade de licitação, a formalização da nota de empenho e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Nota de Empenho 1091/14 e da execução financeira, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Gráfica Editora Alvorada Ltda., ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à Nota de Empenho, ensejando a aplicação de multa a Sra. Ângela Maria de Brito, no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1400/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/10341/2015  
PROTOCOLO : 1598425  
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO :ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADO :SOCIEDADE ASSISTENCIAL MEIMEI  
VALOR : R\$ 721.654,29  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio 26/14, realizado pelo Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Sociedade Assistencial Meimei.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1409/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/14212/2015  
PROTOCOLO : 1617721  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
JURISDICIONADO : MARIO ALBERTO KRUGER  
INTERESSADO : RIO VERDE DE MATO GROSSO E LONGO & LONGO LTDA. - EPP  
VALOR : R\$ 350.000,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA**

**MUNICIPAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 107/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato n. 4/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Longo & Longo Ltda. - EPP, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, em razão da remessa intempestiva da documentação relativa à execução financeira, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1396/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/2094/2016  
PROTOCOLO : 1666292  
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO : 1. MARIA DAS GRAÇAS MACEDO; 2. LEILA CARDOSO MACHADO; 3. WILSON DO PRADO  
INTERESSADO :YOUSSEF AMIM YOUSSEF - EPP  
VALOR : R\$ 662.250,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - NOTA DE EMPENHO – FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.**

A formalização da nota de empenho é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva das Notas de Empenho a esta Corte constitui infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade formalização e da execução financeira das Notas de Empenho nºs. 634/2015, 635/2015, 275/2016, 276/2016, emitidas em favor da empresa Youssif Amim Youssif – EPP, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, ensejando a aplicação de multa a Sra. Leila Cardoso Machado, no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1392/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/19537/2016  
PROTOCOLO : 1707464  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
JURISDICIONADO :YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS  
INTERESSADO :EUFIGÊNIO REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS S/S LTDA. - ME  
VALOR : R\$ 372.500,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DA INFRAESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA. O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização do contrato administrativo e o termo aditivo são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira do contrato administrativo é regular em razão das despesas realizadas estarem devidamente empenhadas, liquidadas e pagas, em conformidade com as normas de finanças públicas. A remessa intempestiva do contrato administrativo a esta Corte constitui infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 22/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 88/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Sonora – MS e a empresa Eufigênio Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, com ressalva pela remessa intempestiva do contrato administrativo a esta Corte, ensejando a aplicação de multa ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, no valor de 2 (duas) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 22 de novembro de 2017.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1973/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4510/2014/001  
PROTOCOLO : 1740397  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
RECORRENTE : ANTONIO LASTORIA  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

É adotada recomendação ao jurisdicionado para que observe rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias, como medida a ser aplicada ao caso concreto, ao verificar que a execução se revela antieconômica para a Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Lastoria, Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, para o fim de excluir o item III da Decisão Singular n. 4289/2016, no sentido

de isentar o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal; e pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1972/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4485/2010/001  
PROTOCOLO : 1648599  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
RECORRENTE :SERGIO DIOSEBIO BARBOSA  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – DESPROPORCIONAL – DIAS DE ATRASO – ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Conforme previsão legal do Tribunal de Contas do Estado, a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. A verificação de que a multa recorrida foi aplicada desproporcionalmente aos dias de atraso evidencia não observação dos parâmetros legais. É adotada recomendação ao jurisdicionado para que observe rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias, como medida a ser aplicada ao caso concreto, ao verificar que a execução se revela antieconômica para a Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Diosebio Barbosa, ex-prefeito municipal de Amambai, para o fim de excluir o item III da Decisão Singular n. 1655/2015, no sentido de isentar o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade na remessa ao Tribunal de cópia do 5º Termo Aditivo; e pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 31ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 06 de dezembro de 2017.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1846/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4825/2016  
PROTOCOLO : 1666448  
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO  
JURISDICIONADO : CLEBER COLLEONE  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.**

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 034/2015, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Ladário, abrangendo o período janeiro a dezembro de 2014, sob responsabilidade do Ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhor Cleber Colleone, com extinção do processo e consequente arquivamento dos autos.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1357/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4901/2016  
PROTOCOLO : 1677792  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LADARIO  
JURISDICIONADO : JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, e operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com as disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1374/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5758/2016  
PROTOCOLO : 1678692  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM  
JURISDICIONADO :ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.**

O parecer do Conselho Municipal sobre as contas representa o controle social acerca da prestação de contas como canais efetivos de participação da sociedade na gestão de políticas públicas. A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar que ocorreu dentro do prazo previsto no Manual de Remessa, bem como os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício

financeiro, porém ausente o parecer do Conselho Municipal sobre as contas, que não altera os resultados dos demonstrativos contábeis, ensejando a quitação da responsabilidade e recomendação ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, de modo a prevenir a ocorrência futura.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e recomendação ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1369/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4945/2016  
PROTOCOLO : 1681117  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE JARDIM  
JURISDICIONADO :ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.**

O parecer do Conselho Municipal sobre as contas representa o controle social acerca da prestação de contas como canais efetivos de participação da sociedade na gestão de políticas públicas. A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar que ocorreu dentro do prazo previsto no Manual de Remessa, bem como os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro, porém ausente o parecer do Conselho Municipal sobre as contas, que não altera os resultados dos demonstrativos contábeis, ensejando a quitação da responsabilidade e recomendação ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, de modo a prevenir a ocorrência futura.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Jardim, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e recomendação ao responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de fevereiro de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1603/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5510/2009/001  
PROTOCOLO : 1519183  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA,  
TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS  
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO DE MARCO  
ADVOGADO : NOEMI FERNANDES DE CAMPOS – OAB/MS 11.230  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INTEMPESTIVIDADE DE PUBLICAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO.**

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que tal impropriedade pode ser relevada por formalidade uma vez que não maculou o procedimento de alteração contratual pela falta de publicidade dos atos, posto que, de fato, ainda que a destempo, houve a publicidade referente aos aditamentos celebrados, pelo que é dado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Antônio de Marco para reformar a Decisão Simples da Primeira câmara n. 791/2013, excluindo a multa e a concessão de prazo, mantendo-se inalterados todos os demais comandos, na forma em que foram postos.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1608/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5597/2009/001  
PROTOCOLO : 1531566  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
RECORRENTE :WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO  
ADVOGADO :ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

O recurso é provido apenas em parte, uma vez que as razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, comprovando a regularidade da etapa de execução financeira do contrato administrativo, pelo que a multa aplicada é excluída. Não houve justificativa da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, razão pela qual permanece a multa aplicada para essa irregularidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. William Douglas de Souza Brito, para o fim de modificar os termos do Acórdão da Primeira Câmara n. 143/2014, pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 120/2009 e aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas,

concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1625/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/6578/2014/001  
PROTOCOLO : 1624755  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
RECORRENTE : LUCAS LÁZARO GEROLOMO  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Lucas Lázaro Gerolomo, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 5751/2014.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 07 de março de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1622/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5933/2010/001  
PROTOCOLO : 1652831  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
RECORRENTE : DINACI VIEIRA MARQUES RANZI  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, mantendose inalterados os comandos da Decisão Singular n. 6502/2015.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 14 de março de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1564/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/2880/2013/001  
PROTOCOLO : 1656200  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
RECORRENTE : NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES  
ADVOGADOS : MURILO GODOY – OAB/MS 11.828  
THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA – OAB/MS 11.285  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 3432/2015.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1558/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/2849/2009/001  
PROTOCOLO : 1657835  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS  
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO DE MARCO  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APR ESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS – PROVIMENTO.**

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que o recorrente cuidou de ofertar esclarecimentos e documentos consistentes à comprovação da regularidade da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo que objetivou a execução de serviços de manutenção e suporte no sistema de iluminação ornamental, excluindo a multa pelo descumprimento do prazo para a remessa de documentos ao órgão fiscalizador, uma vez que, tal medida não foi arbitrada em fase de instrução processual, pelo que é dado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Antônio de Marco para o fim de modificar os termos do Acórdão da Primeira Câmara n. 1119/2015 e declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 45/2009 e excluir multa.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1618/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/5690/2014/001  
PROTOCOLO : 1662401  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRENTE : RUDINEY DE ARAÚJO LEAL  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 2515/2015.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1591/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/4253/2006/001  
PROTOCOLO : 1666977  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRENTE :FLÁVIO RENATO ROCHA DE LIMA  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

O recorrente não logrou êxito em sanar as impropriedades constatadas na decisão recorrida, diante da ausência de documentos comprobatórios da execução financeira, contudo quanto à multa arbitrada, é possível adotar orientação precedente da Corte Fiscal e reduzi-la, devendo ser provido o recurso apenas em parte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Renato Rocha de Lima, para o único fim de modificar o Acórdão da Primeira Câmara n. 1818/2015, reduzindo a multa arbitrada para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 8ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de abril de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1763/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/4880/2003/002  
PROTOCOLO : 1522759  
TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

REQUERENTE : MOACIR HENRIQUE BRITO  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – RESCISÃO DA DECISÃO EM OUTRO PROCESSO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – PEDIDO PREJUDICADO – ARQUIVAMENTO.**

O pedido de revisão deve ser extinto se verificada a falta de interesse de agir do requerente, provocado por fato jurídico superveniente, qual seja, a rescisão, em outro processo, da decisão que pretende ver reformada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar prejudicado o presente pedido de revisão, ante a falta de interesse de agir, provocada pela perda superveniente de objeto. Traslade-se a estes autos, cópia do Acórdão n. 233/2017, proferido nos autos TC/4880/2003/001, e arquivamento.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1745/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/3717/2009/001  
PROTOCOLO : 1550407  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA  
RECORRENTES : DAVID FERREIRA DE FREITAS  
ROMÃO MAIORCHINI  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATOS DE GESTÃO – PAGAMENTO EXCEDENTE DE SUBSÍDIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – PROVIMENTO.**

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que os subsídios foram corretamente aplicados, pelo que é excluída a multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelos Senhores David Ferreira de Freitas e Romão Maiorchini, para modificar os termos da Decisão Simples da Primeira Câmara n. 129/2013, para o único fim de excluir a multa imposta, mantendo-se inalterados os demais comandos, na forma em que foram postos, uma vez que o Senhor David Ferreira Freitas não era gestor presidente do legislativo municipal no período em que os pagamentos indicados de subsídios maiores se implementaram, porquanto, não infringiu o limite legal no período de sua gestão, não lhe cabendo, portanto, responsabilidade pela infração, em vista do princípio da individualização da conduta e evidente razão aos argumentos expostos pelo Senhor Romão Maiorchini, consubstanciados na demonstração de subsídio conferido corretamente, no período em que presidiu a Câmara.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1778/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/6043/2009/001  
PROTOCOLO : 1437435  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
RECORRENTE : NELSON CINTRA RIBEIRO  
ADVOGADA :SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS 10.161  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que o Recorrente não logrou êxito em esclarecer e sanar as impropriedades destacadas no feito, sequer cuidou de carrear documentos comprobatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Nelson Cintra Ribeiro, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Simples da Primeira Câmara n. 158/2013, em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1775/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5034/2014/001  
PROTOCOLO : 1702650  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
RECORRENTE : ROSMAR BATISTA ALVES  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SANÇÃO EM RAZÃO DOS DIAS DE ATRASO – REDUÇÃO DE MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

O recurso é provido em parte, uma vez que a sanção pela remessa intempestiva de documentos deve observar o número de dias em atraso, pelo que a multa é reduzida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Rosmar Batista Alves, para o único fim de aplacar o quantum da sanção arbitrada da Decisão Singular n. 9959/2015, para o valor correspondente de 22 (vinte e duas) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos do decisum.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1751/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4066/2015/001  
PROTOCOLO : 1723575  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR  
RECORRENTE: PAULO ENGEL  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Paulo Engel, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 1187/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 02 de maio de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1757/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/4822/2013/001

PROTOCOLO : 1591034

TIPO DE PROCESSO : RECURSO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

RECORRENTE :VAGNER ALVES GUIRADO

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SUBSTITUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE SERVIDORES – INOCORRÊNCIA – PROVIMENTO.**

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que o recorrente logrou êxito em afastar a impropriedade antes arguida com declaração de que a contratação celebrada se destina a fornecer assessoramento contábil ao órgão público e não substituir as atribuições legais dos servidores, pois as atividades desenvolvidas não se relacionam a atividade fim do órgão, pelo que é dado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Wagner Alves Guirado, para o fim de modificar o Acórdão da Primeira Câmara n. 01/0854/2014, e declarar regulares as etapas de licitação, realizada pela modalidade de Pregão Presencial n. 3/2013, e de formalização do Contrato Administrativo nº 5/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa 2M Assessoria Contábil Ltda. – EPP, e excluir a multa arbitrada.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 09 de maio de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1609/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/4951/2016

PROTOCOLO : 1680586

TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO :GERSON GARCIA SERPA

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – BALANÇO PATRIMONIAL – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial está espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro, cumprindo com as disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Gerson Garcia Serpa, julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 12ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de maio de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1807/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/4961/2016

PROTOCOLO :1678609

TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BONITO

JURISDICIONADO : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.**

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, como o não encaminhamento da republicação dos decretos que sofreram alterações. O falecimento do gestor do órgão motiva a não aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 14ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 06 de junho de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1954/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/5755/2016

PROCOLO : 1680681  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO DO DESPORTO DE AQUIDAUANA  
JURISDICIONADO : JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DO DESPORTO – INCONSISTÊNCIAS – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

São constatadas inconsistências na Lei Orçamentária Anual, que destinou Recursos para uma entidade inexistente, e na Execução Orçamentaria e Financeira realizada sem Recursos contemplados na Lei Orçamentária Anual. A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, ou seja, deliberação do Conselho Municipal de Desporto acerca da Prestação de Contas e cópia do Ato de Criação do Conselho e respectiva Nomeação de seus Membros, bem como apresenta inconsistências na Lei Orçamentária Anual e na Execução Orçamentaria e Financeira. A prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFRMS ao Ordenador de Despesas acima nominado pelo não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1920/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5855/2015  
PROCOLO : 1589043  
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO : CAMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
JURISDICIONADO : NELSON DE PAULO  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – DÉFICIT FINANCEIRO – REMESSA E PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS – RELATÓRIO DE GESTÃO DE FISCAL – FORA DO PRAZO LEGAL – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A constatação de que o Balanço Patrimonial foi registrado na conta de Passivo Financeiro com importância a maior do que a disponibilizada em caixa totalizando valor a menor, com indicação de que não havia recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício anual, acarreta em déficit financeiro, conduta vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e tipificada como infração nos termos da Lei Complementar do Tribunal de Contas. A verificação de remessa e publicação dos demonstrativos do Relatório de Gestão de Fiscal, realizados fora do prazo legal, é passível de aplicação das sanções previstas na legislação. A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e os termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Câmara Municipal de Bodoquena, referente ao

exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Nelson de Paulo, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, imputadas em julgamentos de outros processos, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFRMS, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**PARECER PRÉVIO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de junho de 2018.

**DELIBERAÇÃO PA00 - 76/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5738/2013  
PROCOLO : 1414010  
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES  
JURISDICIONADO (A) : MAURA TEODORO JAJAH  
ADVOGADO (A) :ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094  
RELATOR (A) : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.**

I - Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, em relação à prestação de contas anual de governo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II - A emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual governo não obsta eventuais verificações pormenorizadas, mediante outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo (Balanço Geral) do Município de Pedro Gomes, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão da Maura Teodoro Jajah, então Prefeita Municipal, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas; e pela comunicação do resultado deste julgamento à Mesa Legislativa do Município de Pedro Gomes, bem como, aos demais interessados.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Secretaria das Sessões, 10 de julho de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

## DIRETORIA GERAL

## Cartório

## Decisão Singular

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5423/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01582/2016

PROTOCOLO: 1665209

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

INTERESSADO: PAMELA ESTEFANI OLIVEIRA TEIXEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

## EMENTA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 404/2005. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE EDUCADOR. NÃO AMPARADA POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (11/12/2015 a 07/06/2016), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS através da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 1921/2017 (fls. 41-43), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 13546/2017 (fl. 44) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de Educador, conforme cláusula quarta do contrato temporário de prestação de serviços (fl. 3).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 1921/2017 (fls. 41-43), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da Contratação do servidor acima identificado, nos termos da ANA-6734/2016, incluída a ressalva de intempestividade na remessa documental. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 44) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da

administração pública, este Ministério Público de Contas concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável por efetivar contratação sem previsão legal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 14598/2016 (fl. 14) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que as justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 39-50.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que a à medida que a função de Educador, tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município. Tanto é assim que ao final dos contratos temporários celebrados para atender a essa atividade, o órgão terá que prorrogar-los ou proceder novas contratações.

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – Educador – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005, conforme dispõe o preâmbulo do contrato.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado).**

Porém, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – Contratação de professor substituto;
- IV – Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde, de Assistência Social e outros, tais como:
  - a - Programa de Saúde da Família (PSF);
  - b - Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
  - c - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
  - d - Programa (SENTINELA);
  - e - Programa Aedes Egypt;
  - d - Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos do Estado ou da União.

**Parágrafo Único** – A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para a contratação de Educador.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

**SÚMULA TC/MS Nº 51**

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Pamela Estefani Oliveira Teixeira CPF nº 023.817.011-09 Contrato nº 302/2015 Período: 11/12/2015 a 07/06/2016	Educador

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, Prefeito à época do Município de Sonora/MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5428/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03507/2015

**PROTOCOLO:** 1579881

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO:** RENATO DE SOUZA ROSA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**INTERESSADA:** MARGARIDA RODRIGUES

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ART. 37, IX DA CF/88 – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSORA NÍVEL II – INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFEITUOSA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/MS N.º 51 – NÃO REGISTRO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, XLV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar a servidora *Margarida Rodrigues*, CPF/MF n.º 420.834.191-20 para exercer a função de *Professor Nível II* no município de Bela Vista/MS.

Inicialmente, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o eminente Procurador de Contas concluíram pelo *não registro* do ato diante da ausência de documentos indispensáveis à análise do feito, conforme *Análise ANA–ICEAP-2758/2016* (fls. 9-10) e o r. Parecer *PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOIMR – 5588/2016* (fls. 11-12).

Diante disso determinei a intimação do responsável pelo órgão através do *Termo de Intimação INT-7221/2017* (fls. 16), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Em resposta, o Senhor Reinaldo Miranda Benites, prefeito do município, juntou documentos e informou que a contratação em apreço processou-se na gestão anterior a sua – fls. 21-29.

Após análise das razões da defesa e dos novos documentos acostados, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas mantém o entendimento e pugnam pelo *não registro* do ato de pessoal em apreço, informando, ainda, a intempestividade na remessa dos documentos, nos termos da *Análise ANA–ICEAP-55506/2017* (fls. 30-31) e do r. Parecer *PAR-2ªPRC-10926/2018* (fls. 32), oportunidade em que este *parquet* pugna também pela *imposição de multa* ao gestor.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O município de Bela Vista/MS contratou, por tempo determinado, a servidora *Margarida Rodrigues*, CPF/MF n.º 420.834.191-20 para exercer a função de *Professora Nível II* pelo período de 03/02/2014 a 30/06/2014, conforme ficha de informação acostada às fls. 3.

Ao analisar os documentos constantes dos autos, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas constataram a ausência da justificativa para a contratação e do contrato de trabalho, razão pela qual concluíram pelo *não registro* do ato de admissão em apreço, conforme fls. 9-10 e 11-12.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do responsável pelo órgão para que, querendo, se manifestasse nos autos em face das irregularidades apontadas (fls. 16).

Na oportunidade, o Senhor Reinaldo Miranda Benites, prefeito do município, faz o encaminhamento do *Contrato de Trabalho por Prazo Determinado s/nº* (fls. 25-27) e da lei municipal n.º 1.171/2001, conforme documentos constantes das fls. 28-29.

Após apreciação das razões da defesa, a Equipe Técnica ratifica o entendimento anterior e conclui pelo *não registro* do ato, nos seguintes termos (fls. 31), *in verbis*:

*Outrossim, não foram trazidos aos autos as condições fáticas que levaram a admissão, através do documento Justificativa, que é imposição regimental que é indispensável a análise e constatação da regularidade.*

*Quanto a tempestividade, observamos que a remessa ocorreu em desatenção as normas pertinentes, pois o contrato foi firmado em*

03/02/2014; devendo portanto, ser remetido em 15/03/2014; todavia, o encaminhamento ao TC/MS somente ocorreu em 05/02/2015.

Pelo exposto, esta ICEAP encerra a instrução processual, mantém a sugestão anterior quanto ao Não Registro da contratação pretendida, ressalvada a intempestividade na remessa.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela não registro da contratação praticada, bem pela aplicação de multa (fls. 32), vejamos:

*Intimado na forma regimental, o responsável pelo órgão em tela manifestou-se nos autos, contudo não sanou a impropriedade acima mencionada, visto que não enviou a justificativa da contratação em apreço e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o respectivo cargo, razão pela qual a ICEAP conclui pelo não registro do referido ato de admissão, com ressalvas para a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.*

*A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Resolução TCE/MS n. 54/2016, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.*

*Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas retifica o parecer à peça 9 e pronuncia-se pelo não registro da contratação em apreço, diante da irregularidade na instrução processual, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.*

É cediço que a regra para a investidura de cargos, empregos e funções públicas é o preenchimento das vagas através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II da CF de 1988.

A exceção está expressa no inciso IX do mesmo diploma legal, o qual dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Frise-se que a Lei Municipal nº 1.171/2001 juntada aos autos pelo jurisdicionado (fls. 28-29) não legisla sobre contratações temporárias no Município de Bela Vista/MS.

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 017/2006, que dispõe sobre o regime especial de contratação por prazo determinado no âmbito municipal, descreve em seu artigo 2º, inciso I a possibilidade de realização de contratação temporária para a área da educação, especificamente acerca de Professores, mas ainda que exista a referida autorização legal a instrução processual segue defeituosa na medida em que não houve o encaminhamento da justificativa para a contratação, conforme imposição regimental.

Como cediço, é imprescindível que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, não só com embasamento jurídico, mas inclusive com fundamentação fática que legitime a contratação temporária em apreço, bem como com a correta lei autorizativa.

Nesse sentido, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:  
*“É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.”*

Desta forma, em que pese a função de Professor, em regra, enquadrar-se como necessidade temporária e de excepcional interesse público, a contratação temporária em análise não segue a mesma sorte, visto que é indispensável que o gestor público instrua o processo com todas as peças obrigatórias e expondo os motivos que deram ensejo à contratação.

Além da instrução defeituosa, a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal também macula o presente processo, pois, conforme análise dos autos e manifestação do Corpo Técnico, o instrumento contratual foi firmado em 03/02/2014; devendo portanto, ser remetido em 15/03/2014; porém, o encaminhamento somente ocorreu em 05/02/2015.

Contudo, em virtude do óbito do Senhor Renato de Souza Rosa, prefeito do município de Bela Vista/MS à época da formalização deste contrato, a aplicação de multa pugnada pelo *parquet* em face do não registro desta contratação em razão da deficiência documental, bem como da intempestividade na remessa dos documentos, deverá ser afastada, posto que a sanção pecuniária possui caráter punitivo e, portanto, deve respeitar a garantia da pessoalidade da pena insculpida no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal e, declarando, por fim, a extinção da punibilidade.

Assim, acolhendo, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada na Lei Municipal Complementar n.º 017/2006, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Margarida Rodrigues CPF/MF n.º 420.834.191-20 Contrato s/nº Período: 03/02/2014 a 30/06/2014	Professora Nível II

2 – Pela **extinção da punibilidade** ao responsável pela presente contratação temporária, Senhor Renato de Souza Rosa, CPF/MF nº 350.137.966-87, Prefeito à época do Município de Bela Vista/MS, em razão de seu óbito, nos termos do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 96, I e 99 do Regimento Interno.  
É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho Das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5431/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/03513/2015**

**PROCOLO: 1579887**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA**

**JURISDICIONADO: RENATO DE SOUZA ROSA**

**CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À EPOCA**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**INTERESSADA: FÁTIMA APARECIDA PERALTA**

**ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR**

**RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

#### EMENTA

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ART. 37, IX DA CF/88 – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSORA NÍVEL II – INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFEITUOSA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/MS N.º 51 – NÃO REGISTRO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, XLV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar a servidora *Fátima*

Aparecida Peralta, CPF/MF n.º 615.011.231-49 para exercer a função de Professora Nível III no município de Bela Vista/MS.

Inicialmente, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o eminente Procurador de Contas concluíram pelo *não registro* do ato diante da ausência de documentos indispensáveis à análise do feito, conforme Análise ANA-ICEAP-2768/2016 (fls. 9-10) e o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 5597/2016 (fls. 11-12).

Diante disso determinei a intimação do responsável pelo órgão através do *Termo de Intimação INT-7222/2017* (fls. 16), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Em resposta, o Senhor Reinaldo Miranda Benites, prefeito do município, juntou documentos e informou que a contratação em apreço processou-se na gestão anterior a sua - fls. 21-29.

Após análise das razões da defesa e dos novos documentos acostados, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas mantém o entendimento e pugnam pelo *não registro* do ato de pessoal em apreço, informando, ainda, a intempestividade na remessa dos documentos, nos termos da Análise ANA-ICEAP-55516/2017 (fls. 30-31) e do r. Parecer PAR-2ºPRC-10927/2018 (fls. 32), oportunidade em que este *parquet* pugna também pela *imposição de multa* ao gestor.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. O município de Bela Vista/MS contratou, por tempo determinado, a servidora *Fátima Aparecida Peralta, CPF/MF n.º 615.011.231-49* para exercer a função de *Professora Nível III* pelo período de 03/02/2014 a 30/06/2014, conforme ficha de informação acostada às fls. 2.

Ao analisar os documentos constantes dos autos, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas constataram a ausência da justificativa para a contratação e do contrato de trabalho, razão pela qual concluíram pelo *não registro* do ato de admissão em apreço, conforme fls. 9-10 e 11-12.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do responsável pelo órgão para que, querendo, se manifestasse nos autos em face das irregularidades apontadas (fls. 16).

Na oportunidade, o Senhor Reinaldo Miranda Benites, prefeito do município, faz o encaminhamento do *Contrato de Trabalho por Prazo Determinado s/nº* (fls. 25-27) e da lei municipal n.º 1.171/2001, conforme documentos constantes das fls. 28-29.

Após apreciação das razões da defesa, a Equipe Técnica ratifica o entendimento anterior e conclui pelo *não registro* do ato, nos seguintes termos (fls. 31), *in verbis*:

*Outrossim, não foram trazidos aos autos as condições fáticas que levaram a admissão, através do documento Justificativa, nem a Declaração de inexistência de candidato habilitado em Concurso para o cargo/função, que é imposição regimental e indispensável a análise e constatação da regularidade.*

*Quanto a tempestividade, observamos que a remessa ocorreu em desatenção as normas pertinentes, pois o primeiro contrato foi firmado em 03/02/2014; devendo portanto, ser remetido em 15/03/2014; todavia, o encaminhamento ao TC/MS somente ocorreu em 05/02/2015.*

*Pelo exposto, esta ICEAP encerra a instrução processual, mantém a sugestão anterior quanto ao Não Registro da contratação pretendida, ressalvada a intempestividade na remessa.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *não registro* da contratação praticada, bem pela aplicação de multa (fls. 32), vejamos:

*Intimado na forma regimental, o responsável pelo órgão em tela manifestou-se nos autos, contudo não sanou a impropriedade acima mencionada, visto que não enviou a justificativa da contratação em apreço e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o respectivo cargo, razão pela qual a ICEAP conclui pelo não registro do referido ato de admissão, com ressalvas para a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.*

*A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Resolução TCE/MS n. 54/2016, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.*

*Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas retifica o parecer à peça 9 e pronuncia-se pelo não registro da contratação em apreço, diante da irregularidade na instrução processual, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.*

É cediço que a regra para a investidura de cargos, empregos e funções públicas é o preenchimento das vagas através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II da CF de 1988.

A exceção está expressa no inciso IX do mesmo diploma legal, o qual dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público. Frise-se que a Lei Municipal nº 1.171/2001 juntada aos autos pelo jurisdicionado (fls. 28-29) não legisla sobre contratações temporárias no Município de Bela Vista/MS.

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 017/2006, que dispõe sobre o regime especial de contratação por prazo determinado no âmbito municipal, descreve em seu artigo 2º, inciso I a possibilidade de realização de contratação temporária para a área da educação, especificamente acerca de Professores, mas ainda que exista a referida autorização legal a instrução processual segue defeituosa na medida em que não houve o encaminhamento da justificativa para a contratação, conforme imposição regimental.

Como cediço, é imprescindível que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, não só com embasamento jurídico, mas inclusive com fundamentação fática que legitime a contratação temporária em apreço, bem como com a correta lei autorizativa.

Nesse sentido, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

**“É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.”**

Desta forma, em que pese a função de *Professor*, em regra, enquadrar-se como necessidade temporária e de excepcional interesse público, a contratação temporária em análise não segue a mesma sorte, visto que é indispensável que o gestor público instrua o processo com todas as peças obrigatórias e expondo os motivos que deram ensejo à contratação.

Além da instrução defeituosa, a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal também macula o presente processo, pois, conforme análise dos autos e manifestação do Corpo Técnico, o instrumento contratual foi firmado em 03/02/2014 e deveria ter sido remetido em 15/03/2014; porém, o encaminhamento somente ocorreu em 05/02/2015.

Contudo, em virtude do óbito do Senhor Renato de Souza Rosa, prefeito do município de Bela Vista/MS à época da formalização deste contrato, a

aplicação de multa pugnada pelo *parquet* em face do não registro desta contratação em razão da deficiência documental, bem como da intempestividade na remessa dos documentos, deverá ser afastada, posto que a sanção pecuniária possui caráter punitivo e, portanto, deve respeitar a garantia da personalidade da pena insculpida no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal e, declarando, por fim, a extinção da punibilidade.

Assim, acolhendo, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada na Lei Municipal Complementar n.º 017/2006, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Fátima Aparecida Peralta CPF/MF n.º 615.011.231-49 Contrato s/nº Período: 03/02/2014 a 30/06/2014	Professora Nível III

2 – Pela **extinção da punibilidade** ao responsável pela presente contratação temporária, Senhor Renato de Souza Rosa, CPF/MF nº 350.137.966-87, Prefeito à época do Município de Bela Vista/MS, em razão de seu óbito, nos termos do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 96, I e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho Das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5432/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03519/2015

PROTOCOLO: 1579894

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: ERCIANA MADALENA TUMELERO GAMA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ART. 37, IX DA CF/88 – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSORA NÍVEL II – INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFEITUOSA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/MS N.º 51 – NÃO REGISTRO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, XLV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar a servidora *Erciana Madalena Tumelero Gama*, CPF/MF n.º 941.911.661-15 para exercer a função de *Professora Nível II* no município de Bela Vista/MS.

Inicialmente, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o eminente Procurador de Contas concluíram pelo *não registro* do ato diante

da ausência de documentos indispensáveis à análise do feito, conforme Análise ANA–ICEAP-2783/2016 (fls. 9-10) e o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAJOMJR – 5537/2016 (fls. 11-12).

Diante disso determinei a intimação do responsável pelo órgão através do *Termo de Intimação INT-7223/2017* (fls. 16), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Em resposta, o Senhor Reinaldo Miranda Benites, prefeito do município, juntou documentos e informou que a contratação em apreço processou-se na gestão anterior a sua – fls. 21-29.

Após análise das razões da defesa e dos novos documentos acostados, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas mantém o entendimento e pugnam pelo *não registro* do ato de pessoal em apreço, informando, ainda, a intempestividade na remessa dos documentos, nos termos da Análise ANA–ICEAP-55532/2017 (fls. 30-31) e do r. Parecer PAR-2ºPRC-10928/2018 (fls. 32), oportunidade em que este *parquet* pugna também pela *imposição de multa* ao gestor.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O município de Bela Vista/MS contratou, por tempo determinado, a servidora *Erciana Madalena Tumelero Gama*, CPF/MF n.º 941.911.661-15 para exercer a função de *Professora Nível II* pelo período de 03/02/2014 a 30/06/2014, conforme ficha de informação acostada às fls. 2.

Ao analisar os documentos constantes dos autos, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas constataram a ausência da justificativa para a contratação e do contrato de trabalho, razão pela qual concluíram pelo *não registro* do ato de admissão em apreço, conforme fls. 9-10 e 11-12.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do responsável pelo órgão para que, querendo, se manifestasse nos autos em face das irregularidades apontadas (fls. 16).

Na oportunidade, o Senhor Reinaldo Miranda Benites, prefeito do município, faz o encaminhamento do *Contrato de Trabalho por Prazo Determinado s/nº* (fls. 25-27) e da lei municipal n.º 1.171/2001, conforme documentos constantes das fls. 28-29.

Após apreciação das razões da defesa, a Equipe Técnica ratifica o entendimento anterior e conclui pelo *não registro* do ato, nos seguintes termos (fls. 31), *in verbis*:

*Outrossim, não foram trazidos aos autos as condições fáticas que levaram a admissão, através do documento Justificativa, nem a Declaração de inexistência de candidato habilitado em Concurso para o cargo/função, que é imposição regimental e indispensável a análise e constatação da regularidade.*

*Quanto a tempestividade, observamos que a remessa ocorreu em desatenção as normas pertinentes, pois o primeiro contrato foi firmado em 03/02/2014; devendo portanto, ser remetido em 15/03/2014; todavia, o encaminhamento ao TC/MS somente ocorreu em 05/02/2015.*

*Pelo exposto, esta ICEAP encerra a instrução processual, mantém a sugestão anterior quanto ao Não Registro da contratação pretendida, ressalvada a intempestividade na remessa.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *não registro* da contratação praticada, bem pela aplicação de multa (fls. 32), vejamos:

*Intimado na forma regimental, o responsável pelo órgão em tela manifestou-se nos autos, contudo não sanou a impropriedade acima mencionada, visto que não enviou a justificativa da contratação em apreço e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o respectivo cargo, razão pela qual a ICEAP conclui pelo não registro do*

referido ato de admissão, com ressalvas para a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Resolução TCE/MS n. 54/2016, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas retifica o parecer à peça 9 e pronuncia-se pelo não registro da contratação em apreço, diante da irregularidade na instrução processual, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.

É cediço que a regra para a investidura de cargos, empregos e funções públicas é o preenchimento das vagas através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II da CF de 1988.

A exceção está expressa no inciso IX do mesmo diploma legal, o qual dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Frise-se que a Lei Municipal nº 1.171/2001 juntada aos autos pelo jurisdicionado (fls. 28-29) não legisla sobre contratações temporárias no Município de Bela Vista/MS.

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 017/2006, que dispõe sobre o regime especial de contratação por prazo determinado no âmbito municipal, descreve em seu artigo 2º, inciso I a possibilidade de realização de contratação temporária para a área da educação, especificamente acerca de Professores, mas ainda que exista a referida autorização legal a instrução processual segue defeituosa na medida em que não houve o encaminhamento da justificativa para a contratação, conforme imposição regimental.

Como cediço, é imprescindível que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, não só com embasamento jurídico, mas inclusive com fundamentação fática que legitime a contratação temporária em apreço, bem como com a correta lei autorizativa.

Nesse sentido, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

*“É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.”*

Desta forma, em que pese a função de *Professor*, em regra, enquadrar-se como necessidade temporária e de excepcional interesse público, a contratação temporária em análise não segue a mesma sorte, visto que é indispensável que o gestor público instrua o processo com todas as peças obrigatórias e expondo os motivos que deram ensejo à contratação.

Além da instrução defeituosa, a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal também macula o presente processo, pois, conforme análise dos autos e manifestação do Corpo Técnico, o instrumento contratual foi firmado em 03/02/2014 e deveria ter sido remetido em 15/03/2014; porém, o encaminhamento somente ocorreu em 05/02/2015.

Contudo, em virtude do óbito do Senhor Renato de Souza Rosa, prefeito do município de Bela Vista/MS à época da formalização deste contrato, a aplicação de multa pugnada pelo *parquet* em face do não registro desta contratação em razão da deficiência documental, bem como da intempestividade na remessa dos documentos, deverá ser afastada, posto que a sanção pecuniária possui caráter punitivo e, portanto, deve respeitar

a garantia da pessoalidade da pena insculpida no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal e, declarando, por fim, a extinção da punibilidade.

Assim, acolhendo, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada na Lei Municipal Complementar n.º 017/2006, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Erciana Madalena Tumelero Gama CPF/MF n.º 941.911.661-15 Contrato s/nº Período: 03/02/2014 a 30/06/2014	Professora Nível II

2 – Pela **extinção da punibilidade** ao responsável pela presente contratação temporária, Senhor Renato de Souza Rosa, CPF/MF nº 350.137.966-87, Prefeito à época do Município de Bela Vista/MS, em razão de seu óbito, nos termos do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 96, I e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho Das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5503/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05416/2014

PROCOLO: 1509360

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: NICKOLAS YUGO MIYAMURA NAMIUCHI

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MÉDICO – FUNÇÃO CONTEMPLADA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 117/07 – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA AO GESTOR.**

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar o servidor *Nickolas Yugo Miyamura Namiuchi*, CPF/MF n.º 029.837.731-40 para exercer a função de *Médico Plantonista* no quadro da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de *Dourados/MS*.

Inicialmente, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas concluíram pelo *não registro* do ato, conforme Análise ANA-ICEAP-11836/2015 (fls. 70-72) e o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAJMR- 2656/2016 (fls.73-74).

Diante disso determinei a intimação dos responsáveis pela contratação através dos *Termos de Intimação INT-3623/2017 e 3624/2017* (fls. 78 e 79), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Em resposta, a Senhora Délia Godóy Razuk, prefeita do município, defende a regularidade de seus atos acostando justificativas e documentos faltantes – fls. 85-94.

Por sua vez, o Senhor Murilo Zauith, ex-prefeito do município, manifestou-se atribuindo a responsabilidade dos atos ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde à época dos fatos – fls. 96-98.

Após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas retificam o entendimento anteriormente listado e pugnam pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise ANA-ICEAP-4408/2018 (fls. 99-101) e do r. Parecer PAR-2ªPRC-11419/2018 (fls. 102), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela imposição de multa ao gestor em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Contrato de Trabalho por Prazo Determinado s/n.º* (fls. 3-5) foi firmado entre o município de Dourados/MS e o servidor supracitado, tendo por escopo o exercício da função de *Médico Plantonista*, pelo período de 12/08/2013 a 31/07/2014– (Cláusula Quarta). A presente contratação temporária encontra amparo no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal nº 117/07, conforme dispõe o contrato de trabalho por tempo determinado (fls. 3).

A legislação específica – artigo 72 da Lei Complementar Municipal nº 117/07 alterada pela Lei Complementar nº 310/16– autoriza a contratação por tempo determinado em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

*Art.72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez em com remuneração respectiva.*

*§ 1º. A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:*

*III - para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial e para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde, educação e serviços públicos, por até seis meses, podendo haver uma renovação;*

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas concluíram pelo não registro, em razão da ausência de documentos indispensáveis – justificativa da contratação (fls. 70-72 e 73-74).

Intimados para apresentarem justificativas e documentos, os responsáveis trouxeram aos autos a justificativa da contratação e acostaram manifestações às fls. 85-94 e 96-98.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, retificando o entendimento anteriormente proferido, conclui pelo registro do ato, informando acerca da intempestividade na remessa de documentos, *in verbis* – (fls. 100):

*Face o exposto esta Inspeção conclui a instrução processual, retificando os termos da ANA11836/2015 no que concerne a legalidade do ato e, portanto, sugere o Registro da contratação do servidor acima identificado, contudo, fica ratificado o item “2” da análise técnica anterior que esclarece a intempestividade na remessa documental.*

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas pugna pelo registro do ato, bem como pela imposição de multa, nos seguintes termos – fls. 102:

*Pelo que dos autos constam, de acordo com a manifestação do corpo técnico e considerando que ficou demonstrada necessidade temporária e de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro do ato de admissão em apreço.*

*A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa de documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o artigo 72, § 1º, I da Lei Complementar Municipal nº 117/07 autoriza expressamente a contratação temporária para o exercício da função de profissionais da área da saúde para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde, justificativa essa prevista na Cláusula Primeira do Contrato (fls. 3).

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/12.

Mediante o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar nº 160/12 e,

#### DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal nº 117/07, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidor	Função
Nickolas Yugo Miyamura Namiuchi CPF n.º 029.837.731-40 Contrato s/n.º Período: 12/08/2013 a 31/06/2014	Médico Plantonista

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.  
É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5358/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10425/2016

PROTOCOLO: 1664690

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: ANJELA REGINA D'ÉLIA RAMOS

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

## EMENTA.

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Trata-se do exame do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora *Anjela Regina D'élia Ramos, CPF/MF n.º 338.220.931-49*, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-5554/2018* (fls. 94-96), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-6356/2018* (fls. 97) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 41-42 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	9.176 (nove mil, cento e setenta e seis) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º 11.301/06 e Decreto n.º 14.290/15, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 46).

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 48), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto “P” n.º 237*, de 18/01/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.091, de 25/01/2016 (fls. 47).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 164), *in verbis*:

*Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 97):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

## DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Anjela Regina D'élia Ramos CPF/MF n.º 338.220.931-49 Matrícula: 47250022 Processo de Aposentadoria n.º 29/031406/2015	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5366/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10610/2016

PROTOCOLO: 1664680

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA LUCÉLIA DE FIGUEIREDO GOMES

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

## EMENTA.

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Maria Lucélia de Figueiredo Gomes, CPF/MF n.º 271.843.231-49*, titular do cargo efetivo de *Especialista de Educação*, outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-5188/2018* (fls. 168-170), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-6668/2018* (fls. 171) opinando pelo

registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes. É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora supracitada, amparado nos artigos 73 e 78 da Lei n.º 3.150/05.

Após manifestação da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (fls. 74), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto "P" n.º 254, de 18/01/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.091, de 25/01/2016 (fls. 73).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 67-68 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Especialista de Educação	12.544 (doze mil, quinhentos e quarenta e quatro) dias.	34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro na Lei n.º 14.147/2015, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 72).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – fls. 169, *in verbis*:

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido - (fls. 171):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento nos artigos 73 e 78 da Lei n.º 3.150/05 da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Maria Lucélia de Figueiredo Gomes CPF/MF n.º 271.843.231-49 Matrícula: 34188022 Processo de Aposentadoria n.º 29/041097/2014	Especialista de Educação

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.  
É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5373/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11525/2016

PROCOLO: 1682333

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: AURINEIDE ALENCAR DE FREITAS OLIVEIRA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA.

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Trata-se do exame do ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora Aurineide Alencar de Freitas Oliveira, CPF/MF n.º 421.649.071-91, titular do cargo efetivo de Professor.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-5696/2018 (fls. 112-114), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-6697/2018 (fls. 115) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes. É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 18-23 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	9.867 (nove mil, oitocentos e sessenta e sete) dias.	27 (vinte e sete) anos, 00 (zero) mês e 12 (doze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º 11.301/06 e Decreto n.º 14.290/15, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 27).

Após manifestação da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (fls. 29-31), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto "P" n.º 1.212, de 21/03/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.135, de 31/03/2016 (fls. 28).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 164), *in verbis*:  
*Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 115):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte,*

razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n.º 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
AURINEIDE ALENCAR DE FREITAS OLIVEIRA CPF/MF n.º 421.649.071-91 Matrícula: 61857021 Processo de Aposentadoria n.º 29/026937/2015	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5378/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/11541/2016

PROTOCOLO: 1685880

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ROSALINO LOUVEIRA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA – CARGO: TENENTE CORONEL PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor *Rosalino Louveira, CPF/MF n.º 368.601.741-53*, titular do cargo efetivo de *Tenente Coronel da Polícia Militar*, outorgada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da transferência para a reserva remunerada em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-11194/2018 (fls. 177-179) e r. Parecer PAR-2ºPRC-8386/2018 (fls. 180).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor supracitado, amparado no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, I, “a” todos da Lei Complementar n.º 53/90, cc. o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/08.

O ato concessório foi formalizado através do *Decreto “P” n.º 1.316*, de 29/03/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.140, de 7/04/2016 (fls. 27).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 20-22 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Tenente Coronel da Polícia Militar	12.618 (doze mil, seiscentos e dezoito) dias.	34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integral* com fulcro nos artigos 1º, 2º, I e III da Lei n.º 127/08 cc. art. 2º, da Lei n.º 4.351/13, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 25-26).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 178):

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente transferência para a Reserva Remunerada.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 180):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com fulcro no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, I, “a” todos da Lei Complementar n.º 53/90, cc. o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Rosalino Louveira CPF/MF n.º 368.601.741-53 Matrícula: 53912021 Processo de Aposentadoria n.º 31/300571/2016	Tenente Coronel da Polícia Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5382/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12736/2016

PROCOLO: 1699641

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL –  
AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FLÁVIO KATUMI NISHIKAWA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

## EMENTA.

**ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA – CARGO: CORONEL DA PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor *Flávio Katumi Nishikawa, CPF/MF n.º 091.483.668-46*, titular do cargo efetivo de *Coronel da Polícia Militar*, outorgada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da transferência para a reserva remunerada em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-4207/2018 (fls. 109-111) e r. Parecer PAR-2ºPRC-6785/2018 (fls. 112).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor supracitado, amparado no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, I, “a” todos da Lei Complementar n. 53/90, cc. o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

O ato concessório foi formalizado através do *Decreto “P” n.º 2.094*, de 10/05/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.163, de 12/05/2016 (fls. 19).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 13-14 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Coronel da Polícia Militar	11.050 (onze mil e cinquenta) dias.	30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integral* com fulcro nos artigos 1º, 2º, I e III da Lei n.º 127/08 cc. art. 1º, da Lei n.º 4.351/13, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 17-18).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 110):

*Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 112):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

## DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com fulcro no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, I, “a” todos da Lei Complementar n. 53/90, cc. o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
FLAVIO KATUMI NISHIKAWA CPF/MF n.º 091.483.668-46 Matrícula: 124140021 Processo de Aposentadoria n.º 31/301457/2016	Coronel da Polícia Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5386/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14055/2016

PROCOLO: 1708316

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL –  
AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA, EX-OFFÍCIO, PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: NAZÁRIO DA SILVA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

## EMENTA.

**ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, EX-OFFÍCIO, PARA A RESERVA REMUNERADA – CARGO: 3º SARGENTO PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada* ao servidor *Nazário da Silva, CPF/MF n.º 446.925.871-72*, titular do cargo efetivo de *3º Sargento da Polícia Militar*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo registro da transferência para a reserva remunerada em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-13096/2018 (fls. 88-90) e r. Parecer PAR-2ªPRC-9858/2018 (fls. 91).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada* ao servidor supracitado, amparado no art. 42 da Lei n. 3.150/05, cc. o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, "a", art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 12-15 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
3º Sargento da Polícia Militar	10.995 (dez mil novecentos e noventa e cinco) dias.	30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro nos artigos 1º, 2º, I e III da Lei n.º 127/08 cc. art. 2º da Lei n.º 4.351/13, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 19-20).

Após deferimento da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 22), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto "P" n.º 2.521, de 08/06/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.184, de 15/06/2016 (fls. 21).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente transferência para a Reserva Remunerada.* (fls. 89)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 91):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Transferência, *ex-officio*, para a Reserva Remunerada, com fulcro no art. 42 da Lei n. 3.150/05, cc. o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, "a", e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Nazário da Silva CPF/MF n.º 446.925.871-72 Matrícula: 65522021 Processo de Aposentadoria n.º 31/300816/2016	3º Sargento da Polícia Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5392/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14114/2016

PROTOCOLO: 1688028

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA, *EX-OFFICIO*, PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ADEMIR ANTÔNIO DA SILVA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA.

**ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, EX-OFFÍCIO, PARA A RESERVA REMUNERADA – CARGO: CAPITÃO PM RR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Transferência, ex-officio, por incapacidade definitiva, para a Reserva Remunerada* ao servidor *Ademir Antônio da Silva*, CPF/MF n.º 475.582.961-53, titular do cargo efetivo de *Capitão da Polícia Militar RR*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo registro da transferência para a reserva remunerada em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-12125/2018 (fls. 52-54) e r. Parecer PAR-2ªPRC-9951/2018 (fls. 55).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Transferência, ex-officio, por incapacidade definitiva, para a Reserva Remunerada* ao servidor supracitado, amparado no art. 94, art. 95, II, art. 97, IV, todos da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais* com fulcro nos artigos 94 e 95, II e art. 97, IV, da Lei Complementar n.º 53/90 cc. art. 34 da Lei Complementar n.º 127/08 cc. a Lei n.º 4.351/13, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 10).

Após deferimento da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 12), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto "P" n.º 1.556, de 13/04/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.149, de 20/04/2016 (fls. 11).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente reforma. (fls. 53)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 55):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Transferência, *ex-officio*, para a Reserva Remunerada, com fulcro no art. 94, art. 95, II, art. 97, IV, todos da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Ademir Antônio da Silva CPF/MF n.º 475.582.961-53 Matrícula: 60854021 Processo de Aposentadoria n.º 31/304306/2015	Capitão da Polícia Militar RR

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5400/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14456/2016

PROTOCOLO: 1714669

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EDEWIRGES GOMES DE MORAES

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA.

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* à servidora *Edewirges Gomes de Moraes*, CPF/MF n.º 201.236.631-72, titular do cargo efetivo de *Assistente de Atividades Educacionais*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-5665/2018 (fls. 124-126), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ºPRC-7176/2018 (fls. 127) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado nos artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05. A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 68-69 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Assistente de Atividades Educacionais	11.073 (onze mil, setenta e três) dias.	30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro na Lei n.º 4.350/13, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 72).

A presente aposentadoria foi materializada através do *Decreto “P” n.º 2.653*, de 14/06/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.192, de 27/06/2016 (fls. 73).

Após apreciação do feito, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 125), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando emite o seu r. Parecer opinando pelo registro do ato - (fls. 127), a saber:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Por todo o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Edewirges Gomes de Moraes CPF/MF n.º 201.236.631-72 Matrícula: 22089021 Processo de Aposentadoria n.º 29/001122/2016	Assistente de Atividades Educacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5406/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14595/2016

**PROTOCOLO:** 1715895

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**INTERESSADA:** CÉLIA MARIA VARGAS MARCONDES

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: ASSISTENTE DE AÇÕES DE TRABALHO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgada pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora *Célia Maria Vargas Marcondes, CPF/MF n.º 390.533.931-53*, titular do cargo efetivo de *Assistente de Ações de Trabalho*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-4204/2018* (fls. 87-89), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r. parecer *PAR-2ºPRC-7322/2018* (fls. 90) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado nos artigos 72 e 78 da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 30-31 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Assistente de Ações de Trabalho	12.453 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e três) dias.	34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro na Lei n.º 4.494/14, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 34).

A presente aposentadoria foi materializada através do *Decreto “P” n.º 2.757, de 21/06/2016* publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.197, de 04/07/2016 (fls. 35).

Após apreciação do feito, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 88), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando emite o seu r. Parecer opinando pelo *registro* do ato - (fls. 90), a saber:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Por todo o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento nos artigos 72 e 78 da Lei n.º 3.150/05 parágrafo único da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Célia Maria Vargas Marcondes CPF/MF n.º 390.533.931-53 Matrícula: 56200022 Processo de Aposentadoria n.º 65/300057/2016	Assistente de Ações de Trabalho

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5417/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14704/2016

**PROTOCOLO:** 1715887

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE

**INTERESSADO:** ODENIR RESQUIM

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.****REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: 1º SARGENTO BM RR– ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Em exame o ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade* ao servidor *Odenir Resquim, CPF/MF n.º 108.719.771-68*, titular do cargo efetivo de *1º Sargento do Bombeiro Militar na Reserva Remunerada*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-4999/2018 (fls. 34-35) e r. Parecer PAR-2ªPRC-6771/2018 (fls. 36).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade* ao servidor supracitado, amparado no art. 94 e 95, II, e art. 97, IV, todos da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 16), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto “P” n.º 2.749*, de 21/6/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.197, de 04/7/2016 (fls. 11-15).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Reforma “*ex officio*”. (fls. 35)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 36):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, ex-offício, com fulcro no art. 94 e 95, II, e art. 97, IV, todos da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Odenir Resquim CPF/MF n.º 108.719.771-68 Matrícula: 34910223 Processo de Reforma n.º 31/501543/2016	1º Sargento do Bombeiro Militar (Reformado)

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei

Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5420/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14866/2016

**PROTOCOLO:** 1718862

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** MARIA NATAL DE MELO MACHADO

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Invalidez* à servidora *Maria Natal de Melo Machado, CPF/MF n.º 314.412.461-34*, titular do cargo efetivo de *Agente de Atividades Educacionais*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-4874/2018 (fls. 83-85), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-6378/2018 (fls. 86) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes. É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada, com fulcro no art. 35, § 5º, cc. o art. 76 e art. 77, todos da Lei n.º 3.150/05.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 28), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto “P” n.º 3.123*, de 11/07/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.210, de 21/07/2016 (fls. 27).

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. O laudo médico pericial – Boletim de Inspeção Médica – BIM (fls. 11), apresenta diagnóstico definindo que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 20-21 comprova que a servidora possui o seguinte tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente de Atividades Educacionais	2.412 (dois mil, quatrocentos e doze) dias	06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro na Lei n.º 3.150/05, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 26). Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*: Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 84)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 86):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 35, § 5º, cc. o art. 76 e art. 77, todos da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Maria Natal de Melo Machado CPF/MF n.º 314.412.461-34 Matrícula: 43375021 Processo de Aposentadoria n.º 29/002025/2016	Agente de Atividades Educativas

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5422/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14872/2016

PROCOLO: 1718861

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: LUCIANA AKEMI ARAZAWA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA.

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: GESTOR DE AÇÕES SOCIAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora *Luciana Akemi Arazawa*, CPF/MF n.º 689.474.291-04, titular do cargo efetivo de *Gestor de Ações Sociais*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-4929/2018 (fls. 239-241) pelo registro da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer *PAR-2ºPRC-6883/2018* (fls. 242) opinou pelo registro da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º e artigos 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/05.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – Sistema de Perícias Médicas – BIM (fls. 80-81), cujo diagnóstico define que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 60-75 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Gestor de Ações Sociais	7.316 (sete mil, trezentos e dezesseis) dias.	20 (vinte) anos, 00 (zero) mês e 16 (dezesseis) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais*, atualizado conforme contribuição do cargo efetivo, com fulcro no art. 76 da Lei n.º 3.150/05 - (fls. 82-83).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* foi materializado através do Decreto “P” n.º 3.122, de 11/07/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.210, de 21/07/2016 (fls. 84).

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 240)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 242):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º e artigos 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Luciana Akemi Arazawa CPF/MF n.º 689.474.291-04 Matrícula: 97582021 Processo de Aposentadoria n.º 25/000239/2012	Gestor de Ações Sociais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5481/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14880/2016

**PROTOCOLO:** 1719183

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADO:** ANTENOR MARTINS PEREIRA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor *Antenor Martins Pereira*, CPF/MF n.º 048.034.181-87, titular do cargo efetivo de *Fiscal Tributário Estadual*, outorgado pela *Secretaria de Estado e Fazenda de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-4987/2018 (fls. 109-111).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ºPRC-7350/2018 (fls. 112) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor supracitado, amparado no artigo 72, I, II, III, IV da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 41-42 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Fiscal Tributário Estadual	16.053 (dezesesseis mil e cinquenta e três) dias.	43 (quarenta e três) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, de acordo com a

manifestação da *Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul* (fls. 48).

O ato concessório do benefício foi formalizado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul* através do Decreto “P” nº 3.076/16, de 11/07/2016, publicado no Diário Oficial do Ministério Público de n.º 9.210, de 21/07/2016 (fls. 47).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 110), *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 112):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar nº 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72, I, II, III, IV, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Antenor Martins Pereira CPF/MF n.º 048.034.181-87 Matrícula: 70314021 Ato Concessório: Decreto “P” nº 3.076/16	Fiscal Tributário Estadual

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5522/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15015/2016

**PROTOCOLO:** 1719320

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** MARLI GOES DOS SANTOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Marli Goes dos Santos*, CPF/MF n.º 294.717.611-15, titular do cargo efetivo de *Especialista de Educação*, outorgado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-5112/2018 (fls. 75-77), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-6735/2018 (fls. 78) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes. É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado nos artigos 73 e 78, ambos da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 15-16 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Especialista em Educação	12.317 (doze mil, trezentos e dezessete) dias.	33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, de acordo com a manifestação da *Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul* (fls. 21).

O ato concessório do benefício foi formalizado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul* através do Decreto "P" nº 3.098/2016, de 11/07/2016, publicado no Diário Oficial do Ministério Público de n.º 9.210, de 21/07/2016 (fls. 20).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 76):  
*Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 78):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento nos artigos 73 e 78 da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Marli Goes dos Santos CPF/MF n.º 294.717.611-15 Matrícula: 39320021 Processo de Aposentadoria n.º 29/012266/2016	Especialista de Educação

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5786/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15038/2016

PROTOCOLO: 1719291

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO, PARA A INATIVIDADE

INTERESSADO: CID CARLOS PINHEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**REFORMA, EX-OFFICIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: CABO PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA, NOS TERMOS ARTIGO 42 DA LEI Nº 3.150/05 E NOS ARTIGOS 86, 94, 95, II E 97, IV, 100, I E 54 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.**

Em exame o ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* ao servidor *Cid Carlos Pinheiro*, CPF/MF n.º 488.979.901-00, titular do cargo efetivo de *Cabo da Polícia Militar*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo registro da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-15771/2018 (fls. 82-84) e r. Parecer PAR-2ªPRC-10907/2018 (fls. 85).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade* ao servidor supracitado, amparado no artigo 42 da Lei nº 3.150/05 e nos artigos 86, 94, 95, II e 97, IV, 100, I e 54 da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

De acordo com o parecer jurídico da AGEPREV – (fls. 20-22), o interessado foi julgado pela Junta de Inspeção de Saúde/PM/MS incapaz definitivamente para o serviço de Policial Militar.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 100-102), o ato concessório foi formalizado pelo *Governo do Estado* através do Decreto "P" n.º 2.100, de 5/5/2015 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 8.917, de 12/5/2015 (fls. 20-22).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 124):

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Reforma.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 85):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, ex-offício, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 3.150/05 e nos artigos 86, 94, 95, II e 97, IV, 100, I e 54 da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Cid Carlos Pinheiro CPF/MF n.º 488.979.901-00 Matrícula: 71741021 Processo de Reforma n.º 31/304318/2015	Cabo da Polícia Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G. ICN - 5792/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15142/2016

**PROTOCOLO:** 1719666

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE REFORMA, EX-OFFICIO, PARA A INATIVIDADE

**INTERESSADO:** VALDIR KLAGENBERG

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: CABO PM RR-ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATINGIDA A IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA, NA FORMA DOS ARTIGOS 94 E 95, I, “c” DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.**

Em exame o ato de Reforma, ex-offício, para a Inatividade ao servidor Valdir Klagenberg, CPF/MF n.º 200.506.741-53, titular do cargo efetivo de Cabo da Polícia Militar na Reserva Remunerada, outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram

pelo registro da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-4333/2018 (fls. 34-36) e r. Parecer PAR-2ªPRC-6843/2018 (fls. 37).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de Reforma, ex-offício, para a Inatividade ao servidor supracitado, amparado no art. 94 e 95, I, “c” da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

De acordo com os autos, o interessado completou 60 (sessenta) anos de idade na data de 26 de fevereiro de 2016 (fls. 11), atingindo, portanto, a idade limite de permanência na reserva remunerada, nos termos da legislação supracitada.

O ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto “P” n.º 3.072, de 11/07/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.210, de 21/07/2016 (fls. 87).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 35):

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Reforma.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 37):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, ex-offício, com fulcro no art. 94 e 95, I, “c” da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Valdir Klagenberg CPF/MF n.º 200.506.741-53 Matrícula: 21603025 Processo de Reforma n.º 31/301501/2016	Cabo da Polícia Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5532/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15154/2016  
**PROTOCOLO:** 1719227  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**INTERESSADA:** ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO CONSALTER  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Trata-se do exame do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora *Elza Maria da Conceição Consalter*, CPF/MF n.º 609.834.261-04, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-5786/2018 (fls. 134-136), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-6752/2018 (fls. 137) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 70-71 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	9.800 (nove mil e oitocentos) dias..	26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º 11.301/06 e Decreto n.º 14.290/15, conforme apostila de proventos da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 75).

O ato concessório da Aposentadoria foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto “P” n.º 3.079/16 de 11/07/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.210, de 21/07/2016 (fls. 62).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 135), *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 137):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Elza Maria da Conceição Consalter CPF/MF n.º 609.834.261-04 Matrícula: 90275021 Processo de Aposentadoria n.º 29/003650/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.  
É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5858/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15307/2016  
**PROTOCOLO:** 1699718  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS  
**JURISDICIONADA:** NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** EMPENHO Nº 1283/2016  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES  
**CONTRATADA:** PAPACOSTA & PAPACOSTA LTDA.  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2016  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC DE NOVA ANDRADINA/MS.  
**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 77.118,91

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEMEC, DE NOVA ANDRADINA/MS. CUMPRIMENTO DO OBJETO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

**I - RELATÓRIO:**

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 1283/2016, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA**

**ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS**, como emitente, neste ato representada pela Secretária Municipal, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **PAPACOSTA & PAPACOSTA LTDA.**, CNPJ/MF nº 05.670.275/0001-58, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, "b", e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de gêneros alimentícios para atender as Unidades Escolares do município, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, de Nova Andradina/MS, no valor de R\$ 77.118,91 (setenta e sete mil, cento e dezoito reais e noventa e um centavos).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular - DSG-G.ICN-019/2017, proferida nos autos do Processo TC-10292/2016 publicada no DOE-TCE/MS nº 1493, de 17/02/2017, que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 026/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2016.

A Nota de Empenho nº 1283/2016, foi juntada aos autos à peça 06-pág. 01, no valor de R\$ 77.118,91 (setenta e sete mil, cento e dezoito reais e noventa e um centavos).

Em sua análise – ANA – TICE – 14823/2018 (peça 31), à 2ª Inspeção de Controle Externo, primeiramente, através da análise nº 15509/2017 (peça 09), se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 1283/2016, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a" do Regimento Interno, ressaltando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1283/2016, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, tendo sido enviado o documento ausente e justificativa para tanto, onde retificou a análise, concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1283/2016, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1283/2016, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 10063/2018 (peça 32), preliminarmente, por meio do parecer nº 30395/2017 (peça 10), requereu a intimação da gestora, devido ao não encaminhamento do Subanexo XVII aos autos, dessa forma, atendendo o contraditório e a ampla defesa, a qual foi deferida, atendida por quem de direito, onde opinou pela regularidade da formalização do empenho, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/13 e pela regularidade com ressalva da execução, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/13 e aplicação de multa por infração a norma regulamentar, nos termos do artigo 42, II, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

#### **II – DO MÉRITO:**

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 1283/2016.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 06-pág. 01, no valor de R\$ 77.118,91), Ordem de Pagamento (peça 08-pág. 21, no valor de R\$ 77.118,91) e Nota Fiscal (peça 08-pág. 10, no valor de R\$ 77.118,91) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

#### **Resumo da Execução:**

Valor Contratual Inicial - R\$ 77.118,91  
Valor Contratual Final – R\$ 77.118,91  
Valor da Nota de Empenho - R\$ 77.118,91  
Ordem de Pagamento - R\$ 77.118,91  
Nota Fiscal - R\$ 77.118,91

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênua, multa a responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, a mesma não foi intimada, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

#### **III – DECIDO:**

**1 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE** da Formalização do EMPENHO nº 1283/2016, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS**, como emitente, neste ato representada pela Secretária Municipal, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **PAPACOSTA & PAPACOSTA LTDA.**, CNPJ/MF nº 05.670.275/0001-58, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

**2 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 1283/2016, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS**, como emitente, neste ato representada pela Secretária Municipal, Sra. Nair Aparecida Lorencini, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **PAPACOSTA & PAPACOSTA LTDA.**, CNPJ/MF nº 05.670.275/0001-58, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

**3 - Pela recomendação** ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**4 - Pela quitação** a responsável a época, Sra. Nair Aparecida Lorencini, CPF nº 511.365.541-49, Secretária Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o

artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
Conselheiro-Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5890/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15396/2017

**PROTOCOLO:** 1833154

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADOS:** 1 – JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA; 2 – MÁRCIO GARCIA GALDINO

**CARGOS:** 1 – PREFEITO MUNICIPAL; 2 – SECRETÁRIO DE SAÚDE

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2017

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 553.330,00

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.**

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 41/2017** - (fls. 60-101) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 20/2017** – (fls. 233-241).

O objeto desta licitação é a prestação de serviços de transporte de pessoas intermunicipal e interestadual do Município de Aparecida do Taboado/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 64).

A **Ata de Registro de Preços n.º 20/2017** (fls. 233-241) foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados.

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sétima - (fls. 237).

Diante da constatação de algumas impropriedades na análise da documentação, o Corpo Técnico determinou a intimação do responsável (INT – 2ICE – 16206/2017 - fls.276) para se manifestar nos autos.

Em respostas às intimações, o Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito do município, apresentou justificativas e documentos às fls. 287-327.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva ANA-2ICE-2989/2018 - (fls. 329-335).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-3ªPRC-11591/2018 - (fls. 336-337) opinando pela *legalidade e regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 41/2017* (fls. 60-101) tem amparo na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, na Lei Complementar nº 123/2006, nos Decretos Municipais n.º 115/08 e nº 045/113.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 20/2017* (fls. 233-241) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R\$ 553.330,00 (quinhentos e cinquenta e três mil trezentos e trinta reais) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial em 10/07/2017, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 – fls. 242.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade e regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 334), *in verbis*:

*Diante do exposto, concluímos pela:*

*a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 41/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, por meio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.291.694/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

*b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado, por meio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.291.694/0001-80) e as empresas Edvania Oliveira Queiroz Taboas Carrasco - me (CNPJ Nº 73.916.090/0001-39) e VWR - Transportes Ltda - me (CNPJ Nº 02.531.274/0001-32), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 337), *in verbis*:

*Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:*

*I – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 041/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 20/2017, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*

*II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 41/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de*

Preços nº 20/2017 nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 41/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 20/2017** firmada entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 11.291.694/0001-80, por seu Secretário, Senhor Márcio Garcia Galdino, CPF/MF nº 826.501.601-87, como compromissários, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5566/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15449/2016

**PROCOLO:** 1718852

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** EVA SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Trata-se do exame do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* à servidora *Eva Soares Vieira de Oliveira*, CPF/MF nº 368.152.761-04, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-14243/2018 (fls. 116-118), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-10416/2018 (fls. 119) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 70-71 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	11.247 (onze mil, duzentos e quarenta e sete) dias.	30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º 11.301/06 e Decreto n.º 14.290/15, conforme apostila de proventos da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 60).

O ato concessório da Aposentadoria foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto “P” n.º 3.080/16* de 11/07/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.210, de 21/07/2016 (fls. 62).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 117), *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 119):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Eva Soares Vieira de Oliveira CPF/MF nº 368.152.761-04 Matrícula: 53541021 Processo de Aposentadoria n.º 29/011571/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5573/2018****PROCESSO TC/MS:** TC/15497/2016**PROTOCOLO:** 1718514**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**INTERESSADA:** DARCI DE SOUZA SILVA**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**EMENTA****ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Darci de Souza Silva*, CPF/MF n.º 356.736.131-72, titular do cargo efetivo de *Agente de Atividades Educacionais*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-4512/2018 (fls. 111-113), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-6794/2018 (fls. 114) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no art. 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 49-50), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto “P” n.º 3.030*, de 07/07/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.210, de 21/07/2016 (fls. 52).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 47-48 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente de Atividades Educacionais	10.977 (dez mil, novecentos e setenta e sete) dias	30 (trinta) anos e 27 (vinte e sete) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foram fixados como *integrais* com fulcro na Lei n.º 4.350/13, conforme manifestação da AGPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 49-50).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 112):

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 114):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento art. 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Darci de Souza Silva CPF/MF n.º 356.736.131-72 Matrícula: 49954021 Processo de Aposentadoria n.º 29/038862/20012	Agente de Atividades Educacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5577/2018****PROCESSO TC/MS:** TC/15504/2016**PROTOCOLO:** 1719256**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**INTERESSADA:** THELMA DA SILVA CONCEIÇÃO**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**EMENTA****ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PERITO CRIMINAL – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Trata-se do exame do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* à servidora *Thelma da Silva Conceição*, CPF/MF n.º 256.540.201-53, titular do cargo efetivo de *Perito Criminal*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise

ANA-ICEAP-4805/2018 (fls. 134-136), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-6796/2018 (fls. 137) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes. É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora supracitada, amparado no art. 41, § 1º e 78 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 147, § 1º da Lei Complementar n.º 114/05, cc. art. 1º, II, "b" da Lei Federal n.º 51/85.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 87-90 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	9.669 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove) dias	26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias

O Decreto "P" nº 3.043/16, de 07/07/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.210, de 21/07/2016 (fls. 94) materializou o presente ato de aposentadoria.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 135), *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 137):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 41, § 1º e 78 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 147, § 1º da Lei Complementar n.º 114/05, cc. art. 1º, II, "b" da Lei Federal n.º 51/85, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Theima da Silva Conceição CPF/MF n.º 256.540.201-53 Matrícula: 31794022 Processo de Aposentadoria n.º 31/400702/2016	Perito Criminal

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei

Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5665/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15515/2016

PROTOCOLO: 1721075

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: DALILA QUEIROZ VILELA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: ARTIGO 31, II, "A", COMBINADO COM OS ARTIGOS 13, I, 44, I E 45, I, TODOS DA LEI N.º 3.150/05 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata o presente processo do exame do ato concessão de *Pensão por Morte*, à beneficiária *Dalila Queiroz Vilela*, CPF/MF n.º 272.811.081-68, cônjuge do ex-segurado da *Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul*, Senhor *Eurypedes Vilela dos Reis*, CPF/MF n.º 038.514.601-97.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, consoante a análise ANA-ICEAP-4274/2018 (fls. 31-32) e o r. parecer PAR-2ªPRC-6866/2018 (fls. 33), entendendo que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária *Dalila Queiroz Vilela*, CPF/MF n.º 272.811.081-68 foi formalizado pelo Decreto "P" n.º 3.056, de 11/07/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.210/16, de 21/07/2016 (fls. 16), com amparo legal no artigo 31, II, "a", combinado com os artigos 13, I, 44, I e 45, I, todos Lei nº 3.150/ 2005.

Após apreciação dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro desta pensão por morte, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 32):

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Pensão por Morte.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato, *in verbis* - (fls. 33):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em

epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com fundamento no artigo 31, II, "a", combinado com os artigos 13, I, 44, I e 45, I, todos Lei nº 3.150/2005, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Dalila Queiroz Vilela CPF/MF n.º 272.811.081-68 Grau de Parentesco: cônjuge Proc. de Pensão por Morte n.º 55/501188/2016	Eurypedes Vilela dos Reis CPF/MF n.º 038.514.601-97 Cargo: Assistente de Atividades Educacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5723/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15522/2016

PROTOCOLO: 1721076

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CARLOS CARMO MOTA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE – AMPARO LEGAL: ARTIGO 31, II, "A", COMBINADO COM OS ARTIGOS 13, I, 44, II, 46, CAPUT E § 2º, DA LEI N.º 3.150/05 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata o presente processo do exame do ato concessão de *Pensão por Morte*, ao beneficiário *Carlos Carmo Mota*, CPF/MF n.º 638.920.731-04, cônjuge da ex-segurada aposentada da *Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul*, Senhora *Iraci Vieira Vasconcelos*, CPF/MF n.º 421.631.701-44.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, consoante a análise ANA-ICEAP-4557/2018 (fls. 40-41) e o r. parecer PAR-2ªPRC-6870/2018 (fls. 42), entendendo que todos os atos foram realizados de acordo com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* ao beneficiário *Carlos Carmo Mota*, CPF/MF n.º 638.920.731-04 foi formalizado pelo *Decreto "P" n.º 3.055/16*, de 11/07/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.210, de 21/07/2016 (fls. 17), com amparo legal no artigo 31, II, "a", combinado com os artigos 13, I, 44, II, 46, caput e § 2º, todos Lei nº 3.150/2005.

Após apreciação dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro desta pensão por morte, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 41):

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Pensão por Morte.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato, *in verbis* - (fls. 42):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Pensão por Morte, Sub Judice, com fundamento no art. 44, II da Lei nº 3.150/2005, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

BENEFICIÁRIO	EX-SEGURADA
Carlos Carmo Mota CPF/MF n.º 638.920.731-04 Grau de Parentesco: cônjuge Proc. de Pensão por Morte n.º 55/500850/2016	Iraci Vieira Vasconcelos CPF/MF n.º 421.631.701-44 Cargo: Professora

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5737/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15658/2016  
**PROTOCOLO:** 1722465  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE  
**INTERESSADA:** SONIA ROCHA CHAVES  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: ARTIGO 31, II, “A”, COMBINADO COM OS ARTIGOS 13, I, 44, II, 46, CAPUT E §2º, TODOS DA LEI N.º 3.150/05 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata o presente processo do exame do ato concessão de *Pensão por Morte*, à beneficiária *Sonia Rocha Chaves*, CPF/MF n.º 379.038.101-20, cônjuge do ex-segurado da *Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul*, Senhor *Victorio Roa Filho*, CPF/MF n.º 293.845.831-20.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, consoante a análise ANA-ICEAP-4233/2018 (fls. 38-39) e o r. parecer PAR-2ªPRC-6903/2018 (fls. 40), entendendo que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária *Sonia Rocha Chaves*, CPF/MF n.º 379.038.101-20 foi formalizado pelo Decreto “P” n.º 3.329/16, de 20/07/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.215/16, de 28/07/2016 (fls. 14), com amparo legal no artigo 31, II, “a”, combinado com os artigos 13, I, 44, II, 46, caput e §2º, todos da Lei nº 3.150/ 2005.

Após apreciação dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro desta pensão por morte, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 39):

*Diante do exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.*

Instando a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato, *in verbis* - (fls. 40):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro. Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com fundamento no artigo 31, II, “a”, combinado com os artigos 13, I, 44, II, 46, caput e §2º, todos da Lei nº 3.150/ 2005, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

<b>BENEFICIÁRIA</b>	<b>EX-SEGURADO</b>
Sonia Rocha Chaves CPF/MF n.º 379.038.101-20 Grau de Parentesco: cônjuge Proc. de Pensão por Morte n.º 55/501183/2016	Victorio Roa Filho CPF/MF n.º 293.845.831-20.  Cargo: Cabo PM

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5744/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15721/2016  
**PROTOCOLO:** 1719652  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO, PARA RESERVA REMUNERADA  
**INTERESSADO:** JOÃO PEREIRA DA SILVA  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, EX-OFFÍCIO, PARA A RESERVA REMUNERADA – CARGO: SUBTENENTE BM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – COMPROVADO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NA FORMA DO ART. 91, II, “a” DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada* ao servidor *João Pereira da Silva*, CPF/MF n.º 293.884.571-53, titular do cargo efetivo de *Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da transferência para a reserva remunerada em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-4570/2018 (fls. 56-58) e r. Parecer PAR-2ªPRC-7063/2018 (fls. 59).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada* ao servidor supracitado, amparado no art. 42 da Lei n. 3.150/05, cc. o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, “a”, art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 8-10 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar.	11.033 (onze mil e trinta e três) dias	30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro nos artigos 1º, 2º, I e III da Lei n.º 127/08 cc. art. 2º da Lei n.º 4.351/13, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 14-15).

O ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto “P” n.º 3.137/16, de 11/07/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.210, de 21/07/2016 (fls. 15).

Dessa forma, após análise da documentação acostada a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 57):

*Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 59):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Transferência, *ex-officio*, para a Reserva Remunerada, com fulcro no art. 42 da Lei n. 3.150/05, cc. o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, “a”, art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
João Pereira da Silva CPF/MF n.º 293.884.571-53 Matrícula: 38702021 Processo de Aposentadoria n.º 31/501594/2016	Subtenete do Corpo de Bombeiros Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5806/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15918/2016

PROTOCOLO: 1723676

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EDELBERTO NUNES VIANA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: INVESTIGADOR DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

*Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor Edelberto Nunes Viana, CPF/MF n.º 379.134.841-87, titular do cargo efetivo de Investigador da Polícia Judiciária.*

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo registro da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-4333/2018 (fls. 126-127) e r. Parecer PAR-2ºPRC-6998/2018 (fls. 128).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição ao servidor supracitado, amparado no art. 41, § 1º da Lei nº 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 147, § 1º da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 78 da Lei n. 3150, de 22 de dezembro de 2005.

O ato concessório da aposentadoria outorgada pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul foi formalizado através do Decreto “P” nº 3.392/16, de 26/07/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 9.221/16, de 04/08/2016 – fls. 68.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 56-61 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Investigador da Polícia Judiciária	11.040 (onze mil e quarenta) dias	30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 00 (zero) dia

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, com fulcro no Decreto nº 14.340/15, conforme manifestação da AGEPREV às fls. 67.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 127), *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 128):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de concessão de aposentadoria foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 41, § 1º da Lei nº 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 147, § 1º da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 78 da Lei n. 3150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Edelberto Nunes Viana CPF nº 379.134.841-87 Decreto “P” nº 3.392/16 Matrícula: 54980021	Investigador da Polícia Judiciária

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5579/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15932/2016

PROTOCOLO: 1723655

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA FRANZIN RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS**

#### LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Trata-se do exame do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* à servidora *Maria Franzin Ramos*, CPF/MF n.º 098.130.008-13, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-4632/2018 (fls. 118-119), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ºPRC-7224/2018 (fls. 120) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 47-48 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	9.172 (nove mil cento e setenta e dois) dias	25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º 11.301/06 e Decreto n.º 14.290/15, conforme apostila de proventos da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 52).

O ato concessório da Aposentadoria foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto “P” n.º 3.400/16* de 26/07/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.210, de 04/08/2016 (fls. 53).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 119), *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 120):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Maria Franzin Ramos CPF/MF n.º 098.130.008-13 Matrícula: 132343021 Processo de Aposentadoria n.º 29/011682/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5613/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16030/2016

**PROTOCOLO:** 1723661

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** RAMONA DE ALMEIDA OLIVEIRA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: GESTOR DE AÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Ramona de Almeida Oliveira*, CPF/MF n.º 104.935.811-20, titular do cargo efetivo de *Gestor de Ações Socioeducacionais* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-5732/2018 (fls. 119-121) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas procedeu a análise dos documentos acostados e por meio do parecer PAR-2ºPRC-7237/2018 (fls. 122) opinou pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade* à servidora supracitada, amparado no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 47-50 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Gestor de Ações Socioeducacionais	11.007 (onze mil e sete) dias	30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei n.º 4.503/14, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 54).

O ato de concessão desta Aposentadoria Voluntária foi materializado através do Decreto “P” nº 3.405/16, de 26/07/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.221, de 04/08/2016 (fls. 55).

Após análise dos documentos acostados, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 120), *in verbis*:

“Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.”

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 122):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Ramona de Almeida Oliveira CPF/MF n.º 104.935.811-20 Matrícula: 1361022 Processo de Aposentadoria n.º 31/000797/2015	Gestor de Ações Socioeducacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5617/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16045/2016

PROTOCOLO: 1723671

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELAINE MARIA GOBBI CAMPOS MELLO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

## EMENTA

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Elaine Maria Gobbi Campos Mello, CPF/MF n.º 660.813.947-00, titular do cargo efetivo de Fiscal Tributário Estadual, outorgado pela Secretaria de Estado e Fazenda de Mato Grosso do Sul.*

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-5889/2018 (fls. 93-95).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-7243/2018 (fls. 96) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor supracitado, amparado no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 40-43 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Fiscal Tributário Estadual	11.260 (onze mil, duzentos e sessenta) dias	30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, de acordo com a manifestação da *Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul* (fls. 47).

O ato concessório do benefício foi formalizado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul* através do Decreto “P” nº 3.393/16, de 26/07/2016, publicado no Diário Oficial do Ministério Público de n.º 9.221, de 04/08/2016 (fls. 47).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 94), *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 96):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

## DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72, I, II, III, IV, e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Elaine Maria Gobbi Campos Mello CPF/MF n.º 660.813.947-00 Matrícula: 95831021 Ato Concessório: Decreto “P” nº 3.393/16	Fiscal Tributário Estadual

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5624/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16860/2016

PROTOCOLO: 1727015

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARINETE BORGES PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

## EMENTA

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Trata-se do exame do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* à servidora *Marinete Borges Pereira, CPF/MF n.º 488.978.921-91, titular do cargo efetivo de Professor.*

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-5359/2018 (fls. 124-126), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-7249/2018* (fls. 127) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes. É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 66-67 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	9.341 (nove mil, trezentos e quarenta e um) dias	25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º 11.301/06 e Decreto n.º 14.290/15, conforme apostila de proventos da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 71).

O ato concessório da Aposentadoria foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto "P" n.º 3.515/16 de 02/08/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.210, de 15/08/2016 (fls. 62).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 125), *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 127):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Marinete Borges Pereira CPF/MF n.º 488.978.921-91 Matrícula: 71739021 Processo de Aposentadoria n.º 29/033693/2015	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5629/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16915/2016

PROTOCOLO: 1727002

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARILENE DE FÁTIMA GASPERIN

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Trata-se do exame do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora *Marilene de Fátima Gasperin*, CPF/MF n.º 203.463.951-00, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-5485/2018 (fls. 198-200), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-7262/2018* (fls. 201) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 94-97 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	11.051 (onze mil e cinquenta e um) dias	30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. Decreto n.º 14.290/15, conforme apostila de proventos da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 101).

O ato concessório da Aposentadoria foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto "P" n.º 3.514/16 de 02/08/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.210, de 15/08/2016 (fls. 102).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 199), *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 201):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Marilene de Fátima Gasperin CPF/MF n.º 203.463.951-00 Matrícula: 23174023 Processo de Aposentadoria n.º 29/001944/2011	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.  
É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5637/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16981/2016

PROTOCOLO: 1727040

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS ESPINOSA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Trata-se do exame do ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à

servidora *Francisca Maria dos Santos Espinosa, CPF/MF n.º 250.121.001-82, titular do cargo efetivo de Professor.*

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-5548/2018 (fls. 139-141), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ºPRC-7267/2018 (fls. 142) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes. É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora supracitada, amparado no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05, c.c. o artigo 1º da Lei nº 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 64-65 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

CARGO	N.º de dias	N.º de anos
Professor	9.287 (nove mil, duzentos e oitenta e sete) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei nº 11.301/06, e o Decreto n.º 14.290/15, conforme apostila de proventos da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 69).

O ato concessório da Aposentadoria foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto "P" n.º 3.501/16 de 02/08/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.210, de 15/08/2016 (fls. 70).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 140), *in verbis*:  
*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 142):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 c.c. o artigo 1º da Lei nº 11.301/06, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Francisca Maria dos Santos Espinosa CPF/MF n.º 250.121.001-82 Matrícula: 30367023 Processo de Aposentadoria n.º 29/008929/2015	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5643/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16987/2016

**PROTOCOLO:** 1727033

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** JAICE VARGAS

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Trata-se do exame do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora *Jaice Vargas*, CPF/MF n.º 107.228.901-68, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-11730/2018 (fls. 125-127), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-11270/2018 (fls. 128) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 45-46 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	9.668 (nove mil, seiscentos e sessenta e oito) dias	26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º

11.301/06 e Decreto n.º 14.290/15, conforme apostila de proventos da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 50).

O ato concessório da Aposentadoria foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto “P” n.º 3.505/16* de 02/08/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.228, de 15/08/2016 (fls. 51-52).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 126), *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 128):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Jaice Vargas CPF/MF n.º 107.228.901-68 Matrícula: 2675023 Processo de Aposentadoria n.º 29/007051/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5826/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18649/2016

**PROTOCOLO:** 1729139

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** CRISTINA MAFFEI WOLF

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: AGENTE DE MERENDA – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais* à servidora *Cristina Maffei Wolf*, CPF/MF n.º 403.305.081-72, titular do cargo efetivo de *Agente de Merenda*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-4425/2018 (fls. 144-146) pelo registro da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR-2ªPRC-8433/2018 (fls. 147) opinou pelo registro da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – Sistema de Perícias Médicas – BIM (fls. 40), cujo diagnóstico define que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 33-36 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente de Merenda	3.782 (três mil e setecentos e oitenta e dois) dias	10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, atualizado conforme contribuição do cargo efetivo, com fulcro no art. 76 da Lei n.º 3.150/05 - (fls. 41).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* foi materializado através do Decreto "P" n.º 3.639, de 09/08/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.232/16, de 19/08/2016 (fls. 42).

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 145):

*Pelo exposto, esta Inspeção sugere o Registro da presente Aposentadoria por Invalidez.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 147):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 35, § 5º e artigo 76, todos da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Cristina Maffei Wolf CPF/MF n.º 403.305.081-72 Matrícula: 57771021 Processo de Aposentadoria n.º 65/000967/2016	Agente de Merenda

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5836/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18663/2016

**PROTOCOLO:** 1729109

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** SELMA EUSEBIO PERES

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais* à servidora *Selma Eusebio Peres*, CPF/MF n.º 330.677.911-34, titular do cargo efetivo de *Assistente de Serviços de Saúde*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-6978/2018 (fls. 168-170) pelo registro da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR-2ªPRC-6860/2018 (fls. 171) opinou pelo registro da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 35, § 5º combinado com art. 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/05.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – Sistema de Perícias Médicas – BIM (fls. 37), cujo diagnóstico define que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 30-33 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Assistente de Serviços de Saúde	4.504 (quatro mil, quinhentos e quatro) dias	12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais*, atualizado conforme contribuição do cargo efetivo, com fulcro no art. 76 da Lei n.º 3.150/05 - (fls. 38).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* foi materializado através do Decreto "P" n.º 3.644/16, de 09/08/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.232/16, de 19/08/2016 (fls. 39).

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 169):

*Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 171):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 35, § 5º e artigo 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Selma Eusebio Peres CPF/MF n.º 330.677.911-34 Matrícula: 45947024 Processo de Aposentadoria n.º 27/000642/2016	Assistente de Serviços de Saúde

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5370/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18860/2015

PROTOCOLO: 1645230

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

INTERESSADO: MARIA VERENICE LUNA ALVES DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 404/2005. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MONITOR PEDAGÓGICO. NÃO AMPARADA POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (19/02/2015 a 11/07/2015), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS através da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 19121/2016 (fls. 13-16), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2º PRC - 13860/2017 (fl. 51) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço. É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de Monitor Pedagógico, conforme cláusula quarta do contrato temporário de prestação de serviços (fl. 8).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 19121/2016 (fls. 13-16), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da Contratação do servidor acima identificado, consoante a ilegalidade apontada no item "4", cabendo ressaltar, ainda, a intempestividade na remessa documental descrita no item "2". (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 51) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública, este Ministério Público de Contas concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável por efetivar contratação sem previsão legal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 1234/2017 (fl. 20) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que as justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 39-50.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que a à medida que a função de Monitor Pedagógico, tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município. Tanto é assim que ao final dos contratos temporários celebrados para atender a essa atividade, o órgão terá que prorrogá-los ou proceder novas contratações.

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – Monitor Pedagógico – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005, conforme dispõe o preâmbulo do contrato.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado).**

Porém, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – Contratação de professor substituto;
- IV – Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde, de Assistência Social e outros, tais como:
  - a - Programa de Saúde da Família (PSF);
  - b - Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
  - c - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
  - d - Programa (SENTINELA);
  - e - Programa Aedes Egypt;
  - d - Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos do Estado ou da União.

**Parágrafo Único** – A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para a contratação de Monitor Pedagógico.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

#### **SÚMULA TC/MS Nº 51**

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Maria Verence Luna Alves de Albuquerque CPF nº 048.728.234-51 Contrato nº 011/2015 Período: 19/02/2015 a 11/07/2015	Monitor Pedagógico

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, Prefeito à época do Município de Sonora/MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5490/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18879/2015

**PROCOLO:** 1645250

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

**INTERESSADO:** ZILDA AMARAL

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 404/2005. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE EDUCACIONAL. NÃO AMPARADA POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (19/02/2015 a 11/07/2015), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS através da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 19247/2016 (fls. 13-16), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 13864/2017 (fl. 125) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço. É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de Assistente Educacional, conforme cláusula quarta do contrato temporário de prestação de serviços (fl. 8).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 19247/2016 (fls. 13-16), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da Contratação do servidor acima identificado, consoante a ilegalidade apontada no item “4”, cabendo ressaltar, ainda, a intempestividade na remessa documental descrita no item “2”. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugna pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 125) *verbis*: Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública, este Ministério Público de Contas concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável por efetivar contratação sem previsão legal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 1251/2017 (fl. 20) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que as justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 39-124.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que a à medida que a função de Assistente Educacional, tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município. Tanto é assim que ao final dos

contratos temporários celebrados para atender a essa atividade, o órgão terá que prorrogá-los ou proceder novas contratações.

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – Assistente Educacional – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005, conforme dispõe o preâmbulo do contrato.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado).**

Porém, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – Contratação de professor substituto;
- IV – Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde, de Assistência Social e outros, tais como:
  - a - Programa de Saúde da Família (PSF);
  - b - Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
  - c - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
  - d - Programa (SENTINELA);
  - e - Programa Aedes Egypt;
  - d - Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos do Estado ou da União.

**Parágrafo Único** – A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para a contratação de Assistente Educacional.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

**SÚMULA TC/MS Nº 51**

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução

Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Zilda Amaral CPF nº 204.089.511-68 Contrato nº 017/2015 Período: 19/02/2015 a 11/07/2015	Assistente Educacional

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, Prefeito à época do Município de Sonora/MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5526/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18885/2015

**PROTOCOLO:** 1645257

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

**INTERESSADO:** SAMMYLA TEODORO AZAMBUJA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 404/2005. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MONITOR PEDAGÓGICO. NÃO AMPARADA POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (19/02/2015 a 11/07/2015), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS através da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 19293/2016 (fls. 13-16), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 13868/2017 (fl. 56) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de Monitor Pedagógico, conforme cláusula quarta do contrato temporário de prestação de serviços (fl. 8).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 19293/2016 (fls. 13-16), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da Contratação do servidor acima identificado, consoante a ilegalidade apontada no item “4”, cabendo ressaltar, ainda, a intempestividade na remessa documental descrita no item “2”. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o duto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnano pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 56) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública, este Ministério Público de Contas concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável por efetivar contratação sem previsão legal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 1255/2017 (fl. 20) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que as justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 39-55.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que a à medida que a função de Monitor Pedagógico, tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município. Tanto é assim que ao final dos contratos temporários celebrados para atender a essa atividade, o órgão terá que prorrogar-os ou proceder novas contratações.

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – Monitor Pedagógico – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005, conforme dispõe o preâmbulo do contrato.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado).**

Porém, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – Contratação de professor substituto;
- IV – Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde, de Assistência Social e outros, tais como:
  - a - Programa de Saúde da Família (PSF);
  - b - Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
  - c - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
  - d - Programa (SENTINELA);
  - e - Programa Aedes Egypt;
  - d - Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos do Estado ou da União.

**Parágrafo Único** – A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para a contratação de Monitor Pedagógico.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

**SÚMULA TC/MS Nº 51**

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Sammyla Teodoro Azambuja CPF nº 035.773.471-80 Contrato nº 127/2015 Período: 19/02/2015 a 11/07/2015	Monitor Pedagógico

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, Prefeito à época do Município de Sonora/MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade

artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5721/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18897/2015

**PROTOCOLO:** 1645269

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

**INTERESSADO:** CATERINE DE OLIVEIRA LEONARDO NORONHA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 404/2005. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MONITOR PEDAGÓGICO. NÃO AMPARADA POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (19/02/2015 a 11/07/2015), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS através da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 19331/2016 (fls. 13-16), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 13870/2017 (fl. 52) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções

pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de Monitor Pedagógico, conforme cláusula quarta do contrato temporário de prestação de serviços (fl. 8).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 19331/2016 (fls. 13-16), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da Contratação do servidor acima identificado, consoante a ilegalidade apontada no item "4", cabendo ressaltar, ainda, a intempestividade na remessa documental descrita no item "2". (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 52) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública, este Ministério Público de Contas concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável por efetivar contratação sem previsão legal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 1258/2017 (fl. 21) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que as justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 40-51.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que a à medida que a função de Monitor Pedagógico, tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município. Tanto é assim que ao final dos contratos temporários celebrados para atender a essa atividade, o órgão terá que prorrogá-los ou proceder novas contratações.

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – Monitor Pedagógico – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005, conforme dispõe o preâmbulo do contrato.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado).**

Porém, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;

II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da saúde;

III – Contratação de professor substituto;

IV – Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde, de Assistência Social e outros, tais como:

a - Programa de Saúde da Família (PSF);

b - Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

c - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

d - Programa (SENTINELA);

e - Programa Aedes Egypt;

d - Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos do Estado ou da União.

**Parágrafo Único** – A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para a contratação de Monitor Pedagógico.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

#### **SÚMULA TC/MS Nº 51**

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Caterine de Oliveira Leonardo Noronha CPF nº 099.382.267-36 Contrato nº 128/2015 Período: 19/02/2015 a 11/07/2015	Monitor Pedagógico

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, Prefeito à época do Município de Sonora/MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização

e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5733/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18921/2015

**PROTOCOLO:** 1645294

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

**INTERESSADO:** ELIZETE PAULINA DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 404/2005. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MONITOR PEDAGÓGICO. NÃO AMPARADA POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (19/02/2015 a 11/07/2015), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS através da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 18924/2016 (fls. 16-19), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 13874/2017 (fl. 42) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de Monitor Pedagógico, conforme cláusula quarta do contrato temporário de prestação de serviços (fl. 8).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 18924/2016 (fls. 16-19), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da Contratação do servidor acima identificado, consoante a

ilegalidade apontada no item “4”, cabendo ressaltar, ainda, a intempestividade na remessa documental descrita no item “2”. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 42) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública, este Ministério Público de Contas concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável por efetivar contratação sem previsão legal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 1265/2017 (fl. 23) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que as justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 36-40.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que a função de Monitor Pedagógico, tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município. Tanto é assim que ao final dos contratos temporários celebrados para atender a essa atividade, o órgão terá que prorrogá-los ou proceder novas contratações.

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – Monitor Pedagógico – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005, conforme dispõe o preâmbulo do contrato.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado).**

Porém, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;

II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da saúde;

III – Contratação de professor substituto;

IV – Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde, de Assistência Social e outros, tais como:

a - Programa de Saúde da Família (PSF);

b - Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

c - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

d - Programa (SENTINELA);

e - Programa Aedes Egypt;

d - Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos do Estado ou da União.

**Parágrafo Único** – A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para a contratação de Monitor Pedagógico.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

**SÚMULA TC/MS Nº 51**

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Elizete Paulina Da Silva CPF nº 036.612.571-02 Contrato nº 128/2015 Período: 19/02/2015 a 11/07/2015	Monitor Pedagógico

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, Prefeito à época do Município de Sonora/MS, da seguinte forma;

- a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;
- b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5775/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19043/2016

**PROTOCOLO:** 1731378

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**INTERESSADA:** LEILA DE OLIVEIRA MIRANDA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: ARTIGO 31, II, “A”, COMBINADO COM OS ARTIGOS 13, I, 44, II, 46, CAPUT E §2º, TODOS DA LEI N.º 3.150/05 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata o presente processo do exame do ato concessão de *Pensão por Morte*, à beneficiária *Leila de Oliveira Miranda*, CPF/MF n.º 403.687.931-68, cônjuge do ex-segurado da *Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul*, Senhor *Antonio Wacemir da Silva Miranda*, CPF/MF n.º 108.627.651-53.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, consoante a análise ANA-ICEAP-10618/2018 (fls. 30-32) e o r. parecer PAR-2ºPRC-6948/2018 (fls. 33), entendendo que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária *Leila de Oliveira Miranda*, CPF/MF n.º 403.687.931-68 foi formalizado pelo Decreto “P” n.º 3.612/16, de 09/08/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.232/16, de 19/08/2016 (fls. 14), com amparo legal no artigo 31, II, “a”, combinado com os artigos 13, I, 44, II, 46, caput e §2º, todos da Lei nº 3.150/ 2005.

Após apreciação dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro desta pensão por morte, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 31):

*Diante do exposto, sugerimos o registro da concessão da Pensão por Morte.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato, *in verbis* - (fls. 33):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com fundamento no artigo 31, II, "a", combinado com os artigos 13, I, 44, II, 46, caput e §2º, todos da Lei nº 3.150/ 2005, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Leila de Oliveira Miranda CPF/MF n.º 403.687.931-68 Grau de Parentesco: cônjuge Proc. de Pensão por Morte n.º 55/501433/2016	Antonio Wacemir da Silva Miranda CPF/MF n.º 108.627.651-53 Cargo: Auxiliar de Serviços Agropecuários

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5462/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19691/2016

**PROTOCOLO:** 1732731

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**SERVIDOR:** ANÉSIA ELENA DE SOUZA XAVIER

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

O processo em epígrafe refere-se ao ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora *Anésia Elena de Souza Xavier*, CPF nº. 050.820.578-63 titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP- 6732/2018 (fls.147/149) e o r. Parecer PAR-2ºPRC- 7284/2018 (fls. 150), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade ao servidor supracitado*, amparado no

art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" nº 3.891/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.241, de 02 de setembro de 2016.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 59/60 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	9.893 (nove mil, oitocentos e noventa e três) dias.	27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias..

Após manifestação da AGEPREV/MS (fls. 61/63), o ato concessório foi formalizado pelo, através do Decreto "P" nº 3.891/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.241, de 02 de setembro de 2016.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 147/149), *in verbis*:

"Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária."

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 150):

"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005,, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidora
Nome: ANÉSIA ELENA DE SOUZA XAVIER Data de Nascimento: 18.04.1965 Cargo: Professor Órgão de origem: Secretaria de Estado de Educação Matrícula: 75385021

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5486/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19824/2016

**PROTOCOLO:** 1732730

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA

**SERVIDOR (A):** YOLANDA TAKANE HIGA DAS CHAGAS

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR.

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.****ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

O processo em epígrafe refere-se ao ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora Yolanda Takane Higa das Chagas, CPF nº. 322.649.501-10, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP- 4804/2018 (fls.232/233) e o r. Parecer PAR-2ªPRC- 7295/2018 (fls. 234), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade ao servidor* supracitado, amparado no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto “P” nº 3.891/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.241, de 02 de setembro de 2016.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 59/60 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	10.002 (dez mil e dois) dias.	27 (vinte e sete) anos e 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Após manifestação da AGEPREV/MS (fls. 61/63), o ato concessório foi formalizado pelo, através do Decreto “P” nº 3.891/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.241, de 02 de setembro de 2016.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 232/233), *in verbis*:

“Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.”

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 234):

*“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidora
Nome: YOLANDA TAKANE HIGA DAS CHAGAS
Data de Nascimento: 05.02.1959
Cargo: Professor
Órgão de origem: Secretaria de Estado de Educação
Matrícula: 44932021

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação e intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5492/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19878/2016

**PROTOCOLO:** 1729150

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA

**SERVIDOR (A):** MARLI PUSCH

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUIZO SINGULAR.

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.****ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

O processo em epígrafe refere-se ao ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora Marli Pusch, CPF nº. 313.231.381-53, titular do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP- 4806/2018 (fls. 95/96) e o r. Parecer PAR-2ªPRC- 7302/2018 (fls. 97), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade ao servidor* supracitado, amparado no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto “P” nº 3.891/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.241, de 02 de setembro de 2016.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 19/20 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente de Atividades Educacionais	11.551 (onze mil e quinhentos e cinquenta e um) dias..	31 (trinta e um) anos e 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias.

Após manifestação da AGEPREV/MS (fls. 21/22), o ato concessório foi formalizado pelo, através do Decreto “P” nº 3657/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.232, de 19 de agosto de 2016.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 95/96), *in verbis*:

“Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.”

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 97):

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidora
Nome: MARLI PUSCH
Data de Nascimento: 17.03.1961
Cargo: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS
Órgão de origem: Secretaria de Estado de Educação
Matrícula: 43151021

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação e intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5740/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19934/2015

**PROTOCOLO:** 1648901

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

**INTERESSADO:** OLAVIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 404/2005. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MONITOR PEDAGÓGICO. NÃO AMPARADA POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (02/06/2014 a 04/07/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS através da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 1892/2017 (fls. 31-33), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 13884/2017 (fl. 34) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de Monitor Pedagógico, conforme cláusula quarta do contrato temporário de prestação de serviços (fl. 8).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 1892/2017 (fls. 31-33), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da Contratação do servidor acima identificado, nos termos da ANA-6132/2016. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o d. Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 34) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública, este Ministério Público de Contas concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável por efetivar contratação sem previsão legal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 14594/2016 (fl. 15) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que as justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 36-40.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que a função de Monitor Pedagógico, tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município. Tanto é assim que ao final dos contratos temporários celebrados para atender a essa atividade, o órgão terá que prorrogar-los ou proceder novas contratações.

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – Monitor Pedagógico – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005, conforme dispõe o preâmbulo do contrato.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado).**

Porém, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;

II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da saúde;

III – Contratação de professor substituto;

IV – Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde, de Assistência Social e outros, tais como:

a - Programa de Saúde da Família (PSF);

b - Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

c - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

d - Programa (SENTINELA);

e - Programa Aedes Egypt;

d - Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos do Estado ou da União.

**Parágrafo Único** – A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para a contratação de Monitor Pedagógico.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

#### **SÚMULA TC/MS Nº 51**

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Olavia Aparecida Alves de Oliveira CPF nº 465.575.631-49 Contrato nº 160/2014 Período: 02/06/2014 a 04/07/2014	Monitor Pedagógico

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS

ao Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, Prefeito à época do Município de Sonora/MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5835/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19946/2015

**PROTOCOLO:** 1647018

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** DIRETOR-PRESEIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE ATO DE REFORMA.

**BENEFICIÁRIO:** CLÁUDIO BENITES

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUIZO SINGULAR.

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

#### **EMENTA.**

**REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: 3º SARGENTO PM RR– ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATINGIDA A IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA, NA FORMA DOS ARTIGOS 94 E 95, I, “c” DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.**

Em exame o ato de *Reforma, ex-officio, para a Inatividade* ao servidor Cláudio Benites, CPF/MF n.º 143.124.501-10, titular do cargo efetivo de 3º Sargento da Polícia Militar na Reserva Remunerada, outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo registro da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-12245/2017 (fls. 67/69) e r. Parecer PAR-2ªPRC-- 6775/2018 (fls. 70).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de *Reforma, ex-officio, para a Inatividade* ao servidor supracitado, por ter completado a idade

limite de permanência na Reserva Remunerada, amparado no art. 94 e 95, I, "c" da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

De acordo com os autos, o interessado completou a idade limite de permanência na reserva remunerada, nos termos da legislação supracitada.

Após manifestação da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (fls. 7/8), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto "P" nº 5.024, publicado no Diário nº 9.036, de 3.11.2015, fls. 9.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Reforma".*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 70)

*"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, ex-offício, com fulcro no art. 94 e 95, I, "c" da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
CLÁUDIO BENITES CPF/MF n.º 143.124.501-10 Matrícula: 143.124.501-10	3º Sargento da Polícia Militar (Reformado)

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.  
É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5789/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/20030/2015**

**PROTOCOLO: 1650168**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA**

**JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS**

**CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO**

**INTERESSADO: JAINE BENEVIDES SIQUEIRA**

**ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR**

**RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 404/2005. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE EDUCACIONAL. NÃO AMPARADA**

**POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (06/03/2014 a 04/07/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS através da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 1894/201 (fls. 31-33), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 13896/2017 (fl. 34) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de Assistente Educacional, conforme cláusula quarta do contrato temporário de prestação de serviços (fl. 8).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 1894/201 (fls. 31-33), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da Contratação do servidor acima identificado, nos termos da ANA-6157/2016 com a ressalva de inobservância do prazo regimental para remessa. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 34) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública, este Ministério Público de Contas concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável por efetivar contratação sem previsão legal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 14595/2016 (fl. 15) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que as justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 19-28.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que a à medida que a função de Assistente Educacional, tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município. Tanto é assim que ao final dos contratos temporários celebrados para atender a essa atividade, o órgão terá que prorrogar-los ou proceder novas contratações.

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – Assistente Educacional – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005, conforme dispõe o preâmbulo do contrato.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado).**

Porém, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – Contratação de professor substituto;
- IV – Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde, de Assistência Social e outros, tais como:
  - a - Programa de Saúde da Família (PSF);
  - b - Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
  - c - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
  - d - Programa (SENTINELA);
  - e - Programa Aedes Egypt;
  - d - Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos do Estado ou da União.

**Parágrafo Único** – A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para a contratação de Assistente Educacional.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

#### **SÚMULA TC/MS Nº 51**

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução

Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Jaine Benevides Siqueira CPF nº 048.799.401-94 Contrato nº 131/2014 Período: 06/03/2014 a 04/07/2014	Assistente Educacional

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, Prefeito à época do Município de Sonora/MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5869/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20062/2015

**PROTOCOLO:** 1650304

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

**INTERESSADO:** AILZA CARNEIRO DOS SANTOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### **EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 404/2005. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. NÃO AMPARADA POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (06/05/2014 a 04/07/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS através da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 19578/2016 (fls. 12-15), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 13910/2017 (fl. 118) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço. É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme cláusula quarta do contrato temporário de prestação de serviços (fl. 8).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 19578/2016 (fls. 12-15), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da Contratação do servidor acima identificado, consoante a ilegalidade apontada no item "4", cabendo ressaltar, ainda, a intempestividade na remessa documental descrita no item "2". (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 118) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública, este Ministério Público de Contas concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável por efetivar contratação sem previsão legal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 1267/2017 (fl. 19) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que as justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 38-117.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que a à medida que a função de Auxiliar de Serviços Gerais, tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município. Tanto é assim que ao final dos contratos temporários celebrados para atender a essa atividade, o órgão terá que prorrogar-los ou proceder novas contratações.

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – Auxiliar de Serviços Gerais – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005, conforme dispõe o preâmbulo do contrato.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado).**

Porém, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – Contratação de professor substituto;
- IV – Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde, de Assistência Social e outros, tais como:
  - a - Programa de Saúde da Família (PSF);
  - b - Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
  - c - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
  - d - Programa (SENTINELA);
  - e - Programa Aedes Egypt;
  - d - Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos do Estado ou da União.

**Parágrafo Único** – A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para a contratação de Auxiliar de Serviços Gerais.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

**SÚMULA TC/MS Nº 51**

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

- 1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Ailza Carneiro dos Santos CPF nº 057.053.781-90 Contrato nº 151/2014 Período: 06/05/2014 a 04/07/2014	Auxiliar de Serviços Gerais

- 2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERS

ao Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, Prefeito à época do Município de Sonora/MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5803/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20166/2015

**PROTOCOLO:** 1650621

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

**INTERESSADO:** ERICLENES PATRICIA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 404/2005. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MONITOR PEDAGÓGICO. NÃO AMPARADA POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (01/10/2014 a 30/11/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS através da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 1898/2017 (fls. 31-33), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 13928/2017 (fl. 34) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo

ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de Monitor Pedagógico, conforme cláusula quarta do contrato temporário de prestação de serviços (fl. 8).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 1898/2017 (fls. 31-33), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da Contratação do servidor acima identificado, nos termos da ANA-6381/2016. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnano pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 34) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública, este Ministério Público de Contas concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável por efetivar contratação sem previsão legal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 14596/2016 (fl. 15) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que as justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 19-28.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que a à medida que a função de Monitor Pedagógico, tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município. Tanto é assim que ao final dos contratos temporários celebrados para atender a essa atividade, o órgão terá que prorrogá-los ou proceder novas contratações.

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – Monitor Pedagógico – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005, conforme dispõe o preâmbulo do contrato.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado).**

Porém, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;

- II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – Contratação de professor substituto;
- IV – Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde, de Assistência Social e outros, tais como:
- a - Programa de Saúde da Família (PSF);
  - b - Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
  - c - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
  - d - Programa (SENTINELA);
  - e - Programa Aedes Egypt;
  - d - Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos do Estado ou da União.

**Parágrafo Único** – A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para a contratação de Monitor Pedagógico.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

**SÚMULA TC/MS Nº 51**

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDEÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Ericlens Patricia Silva CPF nº 032.772.871-06 Contrato nº 302/2015 Período: 01/10/2014 a 30/11/2014	Monitor Pedagógico

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, Prefeito à época do Município de Sonora/MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima

citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5497/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20297/2016

**PROTOCOLO:** 1738786

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA

**SERVIDOR (A):** MARTA MARQUES PACHE

**SEDE DE APRECIACÃO:** JUIZO SINGULAR.

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

O processo em epígrafe refere-se ao ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora Marta Marques Pache, CPF nº. 937.273.561-20, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP- 4810/2018 (fls. 107/108) e o r. Parecer PAR-2ªPRC- 7307/2018 (fls. 109), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade ao* servidor supracitado, amparado no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto “P” nº 4075, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.251, de 19 de setembro de 2016.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 59/60 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	9.397 (nove mil trezentos e noventa e sete) dias.	25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) meses e 02 (dois) dias.

Após manifestação da AGEPREV/MS (fls. 43/45), o ato concessório foi formalizado pelo, através do Decreto "P" nº 4075, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.251, de 19 de setembro de 2016.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 107/108), *in verbis*:

"Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária."

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 109):

"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Lei Federal nº 11.301/2005, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidora
Nome: MARTA MARQUES PACHE
Data de Nascimento: 06/05/1957
Cargo: PROFESSOR
Órgão de origem: Secretaria de Estado de Educação
Matrícula: 126862023

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação e intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5504/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20445/2016

PROTOCOLO: 1734448

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA

SERVIDOR (A): ROZINEY APARECIDA PATUZZO

SEDE DE APRECIACÃO: JUIZO SINGULAR.

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA.

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

O processo em epígrafe refere-se ao ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pela Agência de

Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora Roziney Aparecida Patuzzo, CPF nº. 481.427.609-59, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP- 4812/2018 (fls. 104/105) e o r. Parecer PAR-2ªPRC - 7309/2018 (fls. 106), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade* ao servidor supracitado, amparado no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" nº 4031, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.247, de 13 de setembro de 2016.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 50/51 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	11.114 (onze mil cento e quatorze) dias	30 (trinta) anos e 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias.

Após manifestação da AGEPREV/MS (fls. 52/54), o ato concessório foi formalizado pelo, através do P" nº 4031, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.247, de 13 de setembro de 2016.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 104/105), *in verbis*: "Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária."

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 106):

"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Lei Federal nº 11.301/2005, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidora
Nome: ROZINEY APARECIDA PATUZZO
Data de Nascimento: 12/10/1964
Cargo: PROFESSOR
Órgão de origem: Secretaria de Estado de Educação
Matrícula: 70990021

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação e intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5818/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20468/2016  
**PROTOCOLO:** 1738804  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** REFIXAÇÃO DE PROVENTOS  
**SERVIDOR:** JESUS LEOPOLDINO DE SOUZA  
**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUIZO SINGULAR  
**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – CARGO: 3º SARGENTO DA PM/MS – PROVENTOS INTEGRAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Refixação de Proventos de Aposentadoria* ao servidor Jesus Leopoldino de Souza, CPF/MF n.º024.722.011-68, titular do cargo efetivo de outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul, em função do Retorno para Reserva Remunerada*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP- 6575/2018 (fls. 73/74) pelo registro deste ato de refixação de proventos, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Instando a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas procedeu a análise dos documentos acostados e por meio do parecer PAR-2ªPRC-6575/2018 (fls. 75) opinou pelo registro do ato em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Refixação de Proventos* ao servidor supracitado, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, amparado no art. 7º, combinado com art. 54, todos da Lei Complementar n.53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 42 da Lei n.3150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” n.4117, publicado no Diário Oficial n.9251, de 19 de setembro de 2016.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, conforme apostila de refixação de proventos de aposentadoria apresentada pela AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – fls.22/23.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 73/74), *in verbis*:  
“Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente refixação de proventos.”

O . Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 75):

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo REGISTRO do Ato de Refixação de Proventos de Aposentadoria, em conformidade com o art. 7º, combinado com art. 54 da Lei Complementar n.53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 42 da Lei n.3150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Nome: JESUS LEOPOLDINO DE SOUZA Data de Nascimento: 10.05.1964 Cargo: 3º Sargento PM Órgão de origem: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Matrícula: 39389023	3º Sargento

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5520/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20522/2016  
**PROTOCOLO:** 1729119  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA  
**SERVIDOR (A):** MARIA DE LOURDES ROMERO DE LIMA  
**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUIZO SINGULAR  
**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

O processo em epígrafe refere-se ao ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora Maria de Lourdes Romero de Lima, CPF nº. 181.522.601-34, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP- - 4818/2018 (fls. 102/103) e o r. Parecer PAR-2ªPRC - 7312/2018 (fls. 104), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade* ao servidor supracitado, amparado no

art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 3654, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.232, de 19 de agosto de 2016.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 43/44 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	9.227 (nove mil duzentos e vinte e sete) dias	25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) meses e 12 (doze) dias.

Após manifestação da AGEPREV/MS (fls. 45/47), o ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 3654, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.232, de 19 de agosto de 2016.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 102/103), *in verbis*:

"Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária."

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 104):

"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Lei Federal nº 11.301/2005, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidora
Nome: MARIA DE LOURDES ROMERO DE LIMA Data de Nascimento: 10/10/1955 Cargo: PROFESSOR Órgão de origem: Secretaria de Estado de Educação Matrícula: 19265021

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação e intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5829/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20800/2016

**PROTOCOLO:** 1739377

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

**BENEFICIÁRIA:** VANESSA DE SOUZA SANTANA

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR MORTE – PROVENTOS RESTABELECIDOS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Refixação de Proventos de Aposentadoria por Morte* a beneficiária Vanessa de Souza Santana, CPF/MF n.º 056.689.371-19, *neta maior universitária da ex-segurada Aparecida Abadia de Souza*, em cumprimento da decisão do Mandado de Segurança nº. 1403361-74.2016.8.12.0000.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP- 10850/2018 (fls. 55/57) pelo registro deste ato de refixação de proventos, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas procedeu a análise dos documentos acostados e por meio do parecer PAR-2ªPRC-7439/2018 (fls. 58) opinou pelo registro do ato em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Refixação de Proventos* ao servidor supracitado, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 1403361- 74.2016.8.12.0000, conforme Decreto "P" 4096/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul 9251, em 19 de setembro de 2016.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, conforme apostila de refixação de proventos de aposentadoria apresentada pela AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – fls. 11 .

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 55/57), *in verbis*:

"Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente refixação de proventos."

O Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 58):

"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Refixação de Proventos de Aposentadoria, em conformidade com o estabelecido no art. 44, I, da Lei nº. 3.150/2005, relativamente à beneficiária abaixo relacionado:

Nome: VANESSA DE SOUZA SANTANA Grau de dependência: neta Ex-servidor: APARECIDA ABADIA DE SOUZA Órgão de origem: Secretaria de Estado de Educação
--

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5821/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21311/2015

**PROTOCOLO:** 1655680

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

**INTERESSADO:** FRANCISCA RAFAELA FERREIRA DE ARAUJO

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 404/2005. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE EDUCACIONAL. NÃO AMPARADA POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (22/07/2014 a 12/12/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS através da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 19807/2016 (fls. 12-15), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 13942/2017 (fl. 110) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço. É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de Assistente Educacional, conforme cláusula quarta do contrato temporário de prestação de serviços (fl. 8).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 19807/2016 (fls. 12-15), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da Contratação do servidor acima identificado, consoante a ilegalidade apontada no item “4”, cabendo ressaltar, ainda, a intempetividade na remessa documental descrita no item “2”. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o duto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 110) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública, este Ministério Público de Contas concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável por efetivar contratação sem previsão legal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 1269/2017 (fl. 19) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que as justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 37-109.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que a função de Assistente Educacional, tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município. Tanto é assim que ao final dos contratos temporários celebrados para atender a essa atividade, o órgão terá que prorrogar-los ou proceder novas contratações.

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – Assistente Educacional – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005, conforme dispõe o preâmbulo do contrato.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado).**

Porém, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*: Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – Contratação de professor substituto;
- IV – Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde, de Assistência Social e outros, tais como:
  - a - Programa de Saúde da Família (PSF);
  - b - Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
  - c - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
  - d - Programa (SENTINELA);
  - e - Programa Aedes Egypt;
  - d - Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos do Estado ou da União.

**Parágrafo Único** – A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria,

afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para a contratação de Assistente Educacional.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

#### **SÚMULA TC/MS Nº 51**

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Francisca Rafaela Ferreira de Araujo CPF nº 037.681.681-31 Contrato nº 117/2014 Período: 22/07/2014 a 12/12/2014	Assistente Educacional

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, Prefeito à época do Município de Sonora/MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5837/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/21341/2015**

**PROTOCOLO: 1655710**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA**

**JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS**

**CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO**

**INTERESSADO: ANA PATRICIA LIMA DA SILVA**

**ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR**

**RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

#### **EMENTA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 404/2005. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MONITOR PEDAGÓGICO. NÃO AMPARADA POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (22/07/2014 a 17/12/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS através da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 19837/2016 (fls. 13-16), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 13948/2017 (fl. 39) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de Monitor Pedagógico, conforme cláusula quarta do contrato temporário de prestação de serviços (fl. 4).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 19837/2016 (fls. 13-16), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da Contratação do servidor acima identificado, consoante a ilegalidade apontada no item “4”, cabendo ressaltar, ainda, a intempetividade na remessa documental descrita no item “2”. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnano pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 39) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública, este Ministério Público de Contas concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável por efetivar contratação sem previsão legal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 1271/2017 (fl. 20) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que as justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 33-37.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que a à medida que a função de Monitor Pedagógico, tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município. Tanto é assim que ao final dos contratos temporários celebrados para atender a essa atividade, o órgão terá que prorrogá-los ou proceder novas contratações.

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – Monitor Pedagógico – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 404, de 26 de abril de 2005, conforme dispõe o preâmbulo do contrato.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado).**

Porém, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – Contratação de professor substituto;
- IV – Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde, de Assistência Social e outros, tais como:
  - a - Programa de Saúde da Família (PSF);
  - b - Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
  - c - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
  - d - Programa (SENTINELA);
  - e - Programa Aedes Egypt;
  - d - Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos do Estado ou da União.

**Parágrafo Único** – A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para a contratação de Monitor Pedagógico.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

#### **SÚMULA TC/MS Nº 51**

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Ana Patricia Lima da Silva CPF nº 029.493.684-09 Contrato nº 270/2014 Período: 22/07/2014 a 12/12/2014	Monitor Pedagógico

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, Prefeito à época do Município de Sonora/MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5583/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22630/2016

**PROTOCOLO:** 1738766

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA

**SERVIDOR (A):** BRASILINA MOTA MARTINS

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUIZO SINGULAR.

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.****ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: TÉCNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS– ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

O processo em epígrafe refere-se ao ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora Brasilina Mota Martins, CPF nº. 286.239.321-53, titular do cargo efetivo de Técnico de Serviços Organizacionais.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP - 5811/2018 (fls. 90/92) e o r. Parecer PAR-2ªPRC - 7397/2018 (fls. 93), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade ao servidor* supracitado, amparado no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 4.062/16, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.251, de 19.09.16.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 822/23 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Técnico de Serviços Organizacionais	11.922 (onze mil, novecentos e vinte e dois) dias	32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias.

De acordo com o Parecer Jurídico da AGEPREV/MS (fls. 24/26), o servidor reuniu todos os requisitos para aposentação.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 90/92), *in verbis*:

"Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária."

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 93):

"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidora
Nome: Brasilina Mota Martins Data de Nascimento: 07.04.1963 Cargo: Técnico de Serviços Organizacionais Órgão de Origem: Secretaria do Estado de Administração e Desburocratização Matrícula: 37367021

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação e intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5587/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/23038/2016**

**PROTOCOLO: 1745582**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: DIRETOR-PRESIDENTE**

**ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA**

**SERVIDOR (A): VANDA HELENA TEIXEIRA**

**SEDE DE APRECIÇÃO: JUIZO SINGULAR.**

**RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

**EMENTA.****ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

O processo em epígrafe refere-se ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* outorgado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora Vanda Helena Teixeira, CPF nº. 888.950.418-87, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP - 6478/2018 (fls. 98/100) e o r. Parecer PAR-2ªPRC - 7013/2018 (fls. 101), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Observo que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de Aposentadoria por Invalidez ao servidor supracitado está previsto no art. 35, caput, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial (fls. 52).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 47/48 comprova que o servidor conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Em nº de dias	Em nº de anos
6.989 (seis mil, novecentos e oitenta e nove) dias	19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado em paridade, com fulcro nos termos do art. 1º da EC n. 70, de 29.03.2012.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez.” (fls. 98/100)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 101):

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço”.

Estando presentes os requisitos para aposentação, consoante se depreende dos autos, acolho o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pelo REGISTRO do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 35, caput, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidor
Nome: Vanda Helena Teixeira
Data de Nascimento: 19.05.57
Cargo: Professor
Órgão de Origem: Secretária de Estado de Educação
Matrícula: 121048022

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno. É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5666/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23672/2016

PROTOCOLO: 1745536

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: BRUNA COSTA ROCHA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA.

#### CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* à beneficiária, Bruna Costa Rocha, CPF nº. 031.482.081-70, filha maior inválida do ex-segurado da Secretaria de Estado de Educação de MS, Senhor Edson Borck Rocha, CPF/MF n.º 337.448.071-34.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da concessão da pensão por morte através da análise ANA-ICEAP- 6504/2018 (fls. 87/88).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR- 2ª PRC - 7132/2018 (fls. 89) opinando pelo

registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária Bruna Costa Rocha. CPF nº. 031.482.081-70 foi formalizado através Decreto “P” 4420, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.265, de 07 de outubro de 2016.

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no art. 8º, inciso I da Lei nº 204/1980, art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 3º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 74 e art. 78 da Lei n.3.150, de 22 de dezembro de 2005, estando acostada aos autos a certidão de óbito do ex-segurado, às fls. 5-8.

Após apreciação dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 35), *in verbis*:

“Diante do exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.”

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato, *in verbis* - (fls. 89):

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço..”

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, DECIDO:

1 - Pelo REGISTRO do Ato de Concessão de **Pensão por Morte**, com fundamento no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal cc. o artigo 49, I da Lei Municipal n.º 1.874/2004, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Bruna Costa Rocha. CPF nº. 031.482.081-70	Edson Borck Rocha CPF/MF n.º 337.448.071-34.

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5980/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23995/2012

PROTOCOLO: 1298852

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESAS: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

CARGO DO ORDENADOR EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 103.463,50

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o instrumento contratual (Contrato n. 22/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2012, celebrado entre o município de Coxim e a empresa José Avelino De Souza - ME, tendo como objeto contratação de serviço de transporte escolar aos alunos do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim/MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11573/2018, manifestou-se pela regularidade instrumento contratual (Contrato n. 22/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela irregularidade da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ª PRC-11862/2018, manifestou-se pela regularidade instrumento contratual (Contrato n. 22/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela irregularidade da execução financeira.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 11486/2016, constante no processo TC/MS-24488/2012 (Protocolo nº. 1298840), cujo resultado foi pela sua **regularidade**. É o relatório.

Da análise dos autos, o instrumento contratual Contrato n. 22/2012, este foi regularmente celebrado, consoante ao disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Consta nos autos o aditamento (1º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, tendo como objeto inclusão de Dotação Orçamentária.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$	Diferença R\$ (+/-)
Valor da contratação	103.463,50	
Empenhos Emitidos	114.062,20	
Anulação de Empenhos	(-) 19.178,60	
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>94.883,60</b>	
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>45.927,70</b>	<b>(-) 48.955,90</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>45.927,70</b>	<b>(-) 48.955,90</b>

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 02 da peça digital nº. 08, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira, conforme o demonstrativo acima verifica-se uma divergência entre o total de empenhos válidos, comprovantes fiscais e dos pagamentos, pela **ausência de documentos importantes e indispensáveis** à instrução do mesmo, recomendando-se aos responsáveis quanto à necessidade do envio integral dos mesmos a esta Corte de Contas.

Evidencia-se, portanto, uma diferença de R\$ 48.955,90 entre o total dos Empenhos Válidos (R\$ 94.883,60) e o total dos Comprovantes Fiscais e dos Pagamentos (R\$ 45.927,70), evidenciando a ausência de

documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a **desobediência** às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Apesar de oportunizado ao responsável para que apresentasse toda a documentação pertinente à execução contratual, restou evidenciada diferença entre o valor empenhado e o total de pagamentos realizados e dos comprovantes fiscais apresentados, caracterizando **irregularidade** na execução do objeto da contratação.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 022/2012, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2012, celebrado entre o município de Coxim e a empresa José Avelino De Souza - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento, 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, **em razão da ausência documental**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infringência ao artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93; c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERSM ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, MS, portador do CPF nº 932.772.611/15, **responsável à época, pelo não encaminhamento de todos os documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Jerson Domingos  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5981/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23996/2012

PROTOCOLO: 1298867

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESAS: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

CARGO DO ORDENADOR EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 49.200,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o instrumento contratual (Contrato n. 25/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2012, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Antônio Marcos Pereira – Serviços ME, tendo como objeto contratação de serviço de transporte escolar aos alunos do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim/MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11600/2018, manifestou-se pela regularidade do Contrato n. 25/2012, do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela irregularidade da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-11870/2018, manifestou-se pela regularidade instrumento contratual (Contrato n. 25/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela irregularidade da execução financeira.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11486/2016, constante no processo TC/MS nº. 24488/2012 (Protocolo nº. 1298840), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

É o relatório.

Da análise dos autos, o instrumento contratual Contrato n. 25/2012, este foi regularmente celebrado, consoante ao disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Consta nos autos o aditamento (1º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, tendo como objeto inclusão de Dotação Orçamentária.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$	Diferença R\$ (+/-)
Valor inicial da contratação	49.200,00	
Empenhos Emitidos	49.200,00	
Anulação de Empenhos	(-) 0	
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>49.200,00</b>	
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>21.840,00</b>	<b>(-) 27.360,00</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>21.840,00</b>	<b>(-) 27.360,00</b>

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 02 da peça digital nº. 08, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira, conforme o demonstrativo acima verifica-se uma divergência entre o total de empenhos válidos, comprovantes fiscais e dos pagamentos, pela **ausência de documentos importantes e indispensáveis** à instrução do mesmo, recomendando-se aos responsáveis quanto à necessidade do envio integral dos mesmos a esta Corte de Contas.

Evidencia-se, portanto, uma diferença de R\$ 27.360,00 entre o total dos Empenhos Válidos (R\$ 49.200,00) e o total dos Comprovantes Fiscais e dos Comprovantes de Pagamentos (R\$ 21.840,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a **desobediência** às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Apesar de oportunizado ao responsável para que apresentasse toda a documentação pertinente à execução contratual, restou evidenciada diferença entre o valor empenhado e o total de pagamentos realizados e dos comprovantes fiscais apresentados, caracterizando **irregularidade** na execução do objeto da contratação.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 025/2012, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2012, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Antônio Marcos Pereira – Serviços ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento, 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, **em razão da ausência documental**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infringência ao artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93; c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERSMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, MS, portador do CPF nº 932.772.611/15, **responsável à época, pelo não encaminhamento de todos os documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Jerson Domingos  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5983/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23997/2012

PROTOCOLO: 1298858

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESAS: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 73.707,75

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame do instrumento contratual (Contrato nº. 027/2012), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Regiane Maria De Moraes De Andrade - ME, tendo por objeto contratação de serviços de transporte escolar de alunos, do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11486/2016, constante no processo TC/MS nº. 24488/2012 (Protocolo nº. 1298840), cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-11613/2018), concluiu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº. 027/2012), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), e pela **irregularidade** da execução financeira do instrumento contratual, correspondente à **3ª fase**, em razão da ausência documental e da divergência de valores, conforme demonstrado nos itens IX.2 e IX.3.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer PAR - 3ª PRC - 12074/2018, opinou pela regularidade e legalidade do contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), e pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução da prestação de contas do contrato. É o relatório.

No que concerne ao Instrumento Contratual, Contrato nº. 027/2012 verifica-se que o mesmo encontra-se correto, estabelecendo com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto

pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), verifica-se que o mesmo encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto o acréscimo de 22,29% no valor inicial e Inclusão de Dotação Orçamentária.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Especificação	Valor R\$	Diferença R\$ (+/-)
Valor inicial da contratação	73.707,75	
Valor do acréscimo (1º Termo Aditivo)	16.431,00	
Valor final da contratação	90.138,75	
Empenhos emitidos	73.707,75	
Anulação de Empenhos	(-)	
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>73.707,75</b>	
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>67.334,55</b>	<b>(-) 6.373,20</b>
<b>Pagamentos + Retenções</b>	<b>67.334,55</b>	<b>(-) 6.373,20</b>

Assim, verifica-se uma diferença de R\$ 6.373,20 entre o total dos Empenhos Válidos (R\$ 73.707,75) e o total dos Comprovantes Fiscais e dos Comprovantes de Pagamentos (R\$ 67.334,55), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando **irregularidade** na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 02 da peça digital nº. 10, cujos documentos, por estarem **incompletos, não atendem** as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, devendo remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

**Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 60, 62 e 63, §2º, II, da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 027/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Regiane Maria De Moraes De Andrade, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, termos do art. 120, Inciso III c/c art. 59, Inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal à época, Sr. Aluizio Cometki São José, portador do CPF nº 932.772.611-15, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução** financeira contratual a este tribunal, nos termos dos artigos 42, IV e IX, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5984/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/23998/2012

**PROTOCOLO:** 1298860

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 63.160,50

**RELATOR (A):** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame do instrumento contratual (Contrato nº. 028/2012), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Regiane Maria De Moraes De Andrade - ME, tendo por objeto contratação de serviços de transporte escolar de alunos, do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11486/2016, constante no processo TC/MS nº. 24488/2012 (Protocolo nº. 1298840), cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-11663/2018), concluiu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº. 028/2012), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), e pela **irregularidade** da execução financeira do instrumento contratual, correspondente à **3ª fase**, em razão da ausência documental e da divergência de valores, conforme demonstrado nos itens IX.2 e IX.3.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer PAR - 3ª PRC - 12318/2018, opinou pela regularidade e legalidade do contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), e pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução da prestação de contas do contrato.

É o relatório.

No que concerne ao Instrumento Contratual, Contrato nº. 028/2012 verifica-se que o mesmo encontra-se correto, estabelecendo com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), verifica-se que o mesmo encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto o acréscimo de 6,21% no valor inicial e Inclusão de Dotação Orçamentária.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Especificação	Valor R\$	Diferença R\$ (+/-)
Valor inicial da contratação	63.160,50	
Valor do acréscimo (aditamento)	3.924,72	
Valor final da contratação	67.085,22	
Empenhos Emitidos	70.078,53	
Anulação de Empenhos	(-)	
	8.157,54	
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>61.920,99</b>	
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>37.213,74</b>	<b>(-) 24.707,25</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>37.394,92</b>	<b>(-) 24.526,07</b>

Assim, verifica-se uma diferença entre o total dos empenhos válidos (R\$ 61.920,99), dos comprovantes fiscais (R\$ 37.213,74) e dos pagamentos (R\$ 37.394,92), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 02 da peça digital nº. 10, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, devendo remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

**Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas,

como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 028/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Regiane Maria De Moraes De Andrade, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, termos do art. 120, Inciso III c/c art. 59, Inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Prefeito Municipal à época, Sr. Aluizio Cometki São José, portador do CPF nº 932.772.611-15, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução** financeira contratual a este tribunal, nos termos dos artigos 42, IV e IX, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Jerson Domingos  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5834/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24275/2016

**PROTOCOLO:** 1749710

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** EUIRES NOGUEIRA DA COSTA

**SEDE DE APECIAÇÃO:** JUIZO SINGULAR

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE**

**CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor Euires Nogueira da Costa, CPF/MF n.º 203.505.891-00, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Atividades Educacionais, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-5861/2018 (fls. 66/67), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ºPRC- 7518/2018 (fls.68) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes. É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor supracitado, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05. A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 36-37 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Auxiliar de Atividades Educacionais	12.925 (doze mil e novecentos e vinte e cinco) dias.	35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 0 (zero) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro na Lei n.º 4.350/13, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 15/16).

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 17/19), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através Decreto “P” nº 4594/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.274, de 25 de outubro de 2016.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 66/67), *in verbis*:

“Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.”

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 68):

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo REGISTRO do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidora
Nome: Euires Nogueira da Costa Data de Nascimento: 07.06.1953 Cargo: Auxiliar de Atividades Educacionais Órgão de origem: Secretaria de Estado de Educação Matrícula: 23204021

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5907/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2479/2015

**PROTOCOLO:** 1564643

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADOS:** 1 - ROBERTO HASHIOKA SOLER; 2 - MÁRCIO PEREIRA COSTA; 3 - ELIZABETH SUMIKO ANAMI; 4 - JOZELI CHULLI DA SILVA; 5 - ARIAN AISLAN DE SOUZA

**CARGOS:** 1 – PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; 2 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE; 3 - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA; 4 - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 5 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO Nº 2947/2014

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2014

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL

**CONTRATADA:** COMERCIAL POSTO UM LTDA

**VALOR INICIAL:** R\$ 79.670,00

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL– INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Tratam os autos do exame da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 2947/2014** - (fls. 7) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao empenho, visando à aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, no valor de R\$ 79.670,00 (setenta e nove mil seiscentos e setenta reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-7489/2016* proferida nos autos do *Processo TC- 1092/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 36/2014*, a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 16/2014* e do *1º Termo Aditivo*. Ainda, na mesma decisão, julgou regular e legal com ressalva a formalização do *2º Termo Aditivo*.

A fim de sanar as impropriedades contatadas, foram realizadas as Intimações nºs 9059/9060/9061/9062/2018 (fl.30-33) solicitando documentos faltantes, nos termos do inciso I do art.112 do Regimento Interno.

Em resposta, os responsáveis manifestaram-se às fls. 53-81, apresentando justificativas e documentos solicitados.

A Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa e conclui pela *regularidade e legalidade* da formalização da Nota de Empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA-2ICE-15490/2018* - (fls. 83-87), observando em sua análise que a remessa dos documentos referentes à terceira fase foi encaminhada de forma intempestiva a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-10949/2018* - (fls. 88-89) pugnano pela *regularidade e legalidade* da formalização da Nota de Empenho, e pela *regularidade e legalidade com ressalva* dos atos praticados na terceira fase, bem como pela *imposição de multa* ao gestor tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao mérito, conforme faculta o art. 121, IV, “a” do regramento supra.

O mérito da questão repousa na formalização da *Nota de Empenho n.º 2947/2014* (fls. 7) celebrada em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93.

O extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 8.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, no valor de R\$ 79.670,00 (setenta e nove mil seiscentos e setenta reais).

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R\$ 79.670,00
Valor Empenhado	R\$ 79.670,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 79.670,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 79.670,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 86), *in verbis*:

*Diante do exposto, concluímos pela:*

*a) regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 2947/2014, firmado pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), emitido em favor da empresa Comercial Posto Um Ltda (CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

*b) regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2947/2014, firmado pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) emitido em favor da empresa Comercial Posto Um Ltda (CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, dos atos ora analisados, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, *in verbis* (fls. 89):

*Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*

*1 – pela regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da RN n. 076/13;*

*2 – pela regularidade com ressalva da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13;*

*3 – pela aplicação de multa por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II c/c art. 46, ambos da LC n. 160/12;*

*4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Diante de todo o exposto, acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto a *formalização da Nota de Empenho n.º 2947/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a*

prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

#### DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho de Obra nº 2947/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Senhor Márcio Pereira Costa, CPF/MF nº 090.582.149-15, pela Secretária Municipal de Infraestrutura, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, pela Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, e pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislán de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, como contratantes, e, de outro lado, a Empresa **Comercial Posto Um Ltda**, CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira da Nota de Empenho nº 2947/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, Senhor Márcio Pereira Costa, CPF/MF nº 090.582.149-15, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20 e Senhor Arion Aislán de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5764/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25163/2016

PROTOCOLO: 1751255

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

SERVIDOR: LUCIANO CRISTÓVÃO DA SILVA

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA.

**ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA – CARGO: 3º SARGENTO DA PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor Luciano Cristóvão da Silva, CPF/MF nº 480.853.751-68, titular do cargo efetivo de 3º Sargento da Polícia Militar, outorgada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo registro da transferência para a reserva remunerada em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-11448/2018 (fls.69/71) e r. Parecer PAR-2ªPRC- 8051/2018 (fls.72).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor supracitado, amparado artigo 42 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto “P” nº. 4461/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 9274, de 25 de outubro de 2016.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 15-20 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
3º Sargento da Polícia Militar	10.369 (dez mil, trezentos e sessenta e nove) dias..	28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias..

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcional* com fulcro nos artigos 1º, 2º, III e IV e art. 34 da Lei nº. 127/08 cc. Lei nº. 4.351/13, art. 2º da Lei Complementar nº. 218/2016, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 18).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 69/71):

“Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada..”

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 72):

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o

entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com fulcro nos artigos 1º, 2º, III e IV e art. 34 da Lei n.º 127/08 cc. Lei n.º 4.351/13, art. 2º da Lei Complementar nº. 218/2016, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Nome: LUCIANO CRISTOVAO DA SILVA Data de Nascimento: 01.08.1964 Cargo: 3º Sargento PM Órgão de origem: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Matrícula: 70577021	3º Sargento da Polícia Militar

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5424/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25280/2016

**PROTOCOLO:** 1751691

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** JUSELENE FERREIRA

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: PROFESSOR – PROVENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* com *proventos proporcionais* à servidora *Juslene Ferreira*, CPF/MF n.º 592.349.469-87, titular do cargo efetivo de *Professor*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise *ANA-ICEAP-10639/2018* (fls. 150-152) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer *PAR-2ºPRC-7061/2018* (fls. 153) opinou pelo *registro* da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º, artigos 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/05.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – Boletim de Perícias Médicas – BIM (fls. 54-55), cujo diagnóstico define que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 50-51 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	5.429 (cinco mil, quatrocentos e vinte e nove) dias.	14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais*, atualizado conforme contribuição do cargo efetivo, com fulcro na Lei n.º 3.150/05 - (fls. 56).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* foi materializado através do Decreto “P” n.4.575, de 14/10/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.274, de 25/10/2016 (fls. 57).

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 151)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 153):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o a art. 35, § 5º, artigos 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Juslene Ferreira CPF/MF n.º 592.349.469-87 Matrícula: 86971021 Processo de Aposentadoria n.º 29/013526/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5724/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25412/2016

**PROTOCOLO:** 1751615

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ANA DE FÁTIMA NUNES PINTO

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUIZO SINGULAR

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* à beneficiária, Ana de Fátima Nunes Pinto, CPF nº. 862.540.491-04, cônjuge do ex-segurado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Senhor José Pinto, CPF/MF n.º 543.735.148-87.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise ANA-ICEAP- 12169/2018 (fls. 29/31).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR- 2ª PRC - 8080/2018 (fls. 32) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária Ana de Fátima Nunes Pinto, CPF nº. 862.540.491-04 foi formalizado através Decreto “P” 4669/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul 9274, em 25 de outubro de 2016.

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no art o art. 31, II, “a”, combinado com o art. 13, I, art. 44, I, art. 45, I, todos da Lei nº. 3150/05, estando acostada aos autos a certidão de óbito do ex-segurado, às fls. 03.

Após apreciação dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 29/31), *in verbis*:

*“Diante do exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.”*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 32):

*“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço..”*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em

epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte**, com fundamento no artigo o art. 31, II, “a”, combinado com o art. 13, I, art. 44, I, art. 45, I, todos da Lei nº. 3150/05, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Sra. Ana de Fátima Nunes Pinto CPF nº. 862.540.491-04	Senhor José Pinto CPF/MF n.º 543.735.148-87.

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5425/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25533/2016

**PROTOCOLO:** 1751239

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADO:** CARLOS ELOI PEREIRA

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUIZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* com *proventos integrais* ao servidor Carlos Eloi Pereira, CPF/MF n.º 448.742.271-04, titular do cargo efetivo de *Técnico de Serviços Operacionais*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-10653/2018 (fls. 244-246) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR-2ªPRC-7047/2018 (fls. 247) opinou pelo *registro* da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* ao servidor supracitado está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º e art. 39, todos da Lei n.º 3.150/05.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – Sistema de Perícias Médicas – BIM (fls. 59-60), cujo diagnóstico define que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 54-55 comprova que o servidor conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Técnico de Serviços Operacionais	10.343 (dez mil, trezentos e quarenta e três) dias.	28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais*, atualizado conforme contribuição do cargo efetivo, com fulcro na Lei n.º 3.150/05 - (fls. 61).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* foi materializado através do Decreto “P” n.º 4.567, de 14/10/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.274, de 25/10/2016 (fls. 62).

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 245)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 247):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º e art. 39, todos da Lei n.º 3.150/05, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDORA	CARGO
Carlos Eloi Pereira CPF/MF n.º 448.742.271-04 Matrícula: 66349021 Processo de Aposentadoria n.º 57/101195/2016	Técnico de Serviços Operacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5429/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25623/2016

**PROTOCOLO:** 1751293

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADO:** PEDRO RIOS YOSHIMURA

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais* ao servidor *Pedro Rios Yoshimura*, CPF/MF n.º 249.392.691-91, titular do cargo efetivo de *Agente de Segurança Socioeducativa*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-10660/2018 (fls. 72-74) pelo registro da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR-2ºPRC-7021/2018 (fls. 75) opinou pelo registro da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* ao servidor supracitado está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º e artigos 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/05.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – Sistema de Perícias Médicas – BIM (fls. 28), cujo diagnóstico define que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 23-24 comprova que o servidor conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente de Segurança Socioeducativa	3.485 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco) dias.	09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, atualizado conforme contribuição do cargo efetivo, com fulcro na Lei n.º 3.150/05 - (fls. 29).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* foi materializado através do Decreto “P” n.º 4.622, de 14/10/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.274, de 25/10/2016 (fls. 30).

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 73)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 75):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º e artigos 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/05, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDORA	CARGO
Pedro Rios Yoshimura CPF/MF n.º 249.392.691-91 Matrícula: 29807022 Processo de Aposentadoria n.º 31/000176/2016	Agente de Segurança Socioeducativa

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5620/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25747/2016

**PROTOCOLO:** 1751593

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – MS

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** RUTE ELISABETH ALBRECHT

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Invalidez* à servidora *Rute Elisabeth Albrecht*, CPF/MF n.º 256.932.711-53, titular do cargo efetivo de *Agente de Atividades Educacionais*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise

*ANA-ICEAP-11258/2018* (fls. 114-116), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ºPRC-8179/2018* (fls. 117) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes. É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada, com fulcro no art. 35, § 5º, cc. o art. 76 e art. 77, todos da Lei n.º 3.150/05.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 28), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto “P” n.º 4.580*, de 14/10/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.274, de 25/10/2016 (fls. 43).

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. O laudo médico pericial – Boletim de Inspeção Médica – BIM (fls. 41), apresenta diagnóstico definindo que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 36-37 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

CARGO	N.º de dias	N.º de anos
Agente de Atividades Educacionais	7.087 (sete mil e oitenta e sete) dias.	19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionalis* com fulcro na Lei n.º 3.150/05, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 42).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria por Invalidez.(fls. 115)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 117):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 35, § 5º, cc. o art. 76 e art. 77, todos da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Rute Elisabeth Albrecht CPF/MF n.º 256.932.711-53 Matrícula: 32216021 Processo de Aposentadoria n.º 29/012295/2016	Agente de Atividades Educacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5622/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25776/2016

**PROTOCOLO:** 1751303

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – MS

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** GERCINA ARCANJA CORRÊA BARRADA

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Trata-se do exame do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora *Gercina Arcanja Corrêa Barrada, CPF/MF n.º 080.666.218-25*, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-6934/2018* (fls. 100-101), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ºPRC-10424/2018* (fls. 102) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 45-46 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	9.776 (nove mil, setecentos e setenta e seis) dias.	26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º

11.301/06 e Decreto n.º 14.290/15, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 50).

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 52-53), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto “P” n.º 4.634*, de 14/10/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.274, de 25/10/2016 (fls. 51).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 101), *in verbis*:

*Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 102):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Gercina Arcanja Corrêa Barrada CPF/MF n.º 080.666.218-25 Matrícula: 111227022 Processo de Aposentadoria n.º 29/012902/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5626/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25787/2016

**PROTOCOLO:** 1753182

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – MS

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARIA APARECIDA MARQUES DE FARIAS

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS**

**LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Trata-se do exame do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora *Maria Aparecida Marques de Farias, CPF/MF n.º 139.542.021-15*, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-6952/2018 (fls. 127-128), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-10465/2018 (fls. 129) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes. É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 54-55 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	9.349 (nove mil, trezentos e quarenta e nove) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º 11.301/06 e Decreto n.º 14.290/15, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 59).

Após manifestação da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (fls. 61), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto “P” n.º 4.781, de 19/10/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.278, de 1/11/2016 (fls. 60).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 128), *in verbis*:

*Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 129):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Maria Aparecida Marques de Farias CPF/MF n.º 139.542.021-15 Matrícula: 8639023 Processo de Aposentadoria n.º 29/011190/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5628/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25799/2016

**PROTOCOLO:** 1751618

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – MS

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARIA SOCORRO DA SILVA RAMOS

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Maria Socorro da Silva Ramos, CPF/MF n.º 286.649.901-82*, titular do cargo efetivo de *Auxiliar de Atividades Educacionais*, outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-7149/2018 (fls. 99-100), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-10472/2018 (fls. 101) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no art. 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05.

Após manifestação da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (fls. 46), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto “P” n.º 4.597, de 14/10/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.274, de 25/10/2016 (fls. 45).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 40-41 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Auxiliar de Atividades Educacionais	11.582 (onze mil, quinhentos e oitenta e dois) dias.	31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro na Lei n.º 4.350/13, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 44).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.(fls. 100)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 101):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento art. 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Maria Socorro da Silva Ramos CPF/MF n.º 286.649.901-82 Matrícula: 37640021 Processo de Aposentadoria n.º 29/010531/2016	Auxiliar de Atividades Educacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5633/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25805/2016

**PROTOCOLO:** 1751694

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – MS

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADO:** ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA.

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: PROFESSOR – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais* ao servidor Rogério Rodrigues dos Santos, CPF/MF n.º 286.360.958-06, titular do cargo efetivo de *Professor*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-10657/2018 (fls. 172-174) pelo registro da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR-2ªPRC-10049/2018 (fls. 175) opinou pelo registro da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* ao servidor supracitado está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05 e o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – Sistema de Perícias Médicas – BIM (fls. 48), cujo diagnóstico define que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 43-44 comprova que o servidor conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	6.208 (seis mil, duzentos e oito) dias.	17 (dezessete) anos, 00 (zero) mês e 03 (três) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, com fulcro no Decreto n.º 14.147/2015 - (fls. 49).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* foi materializado através do Decreto “P” n.º 4.623, de 14/10/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.274, de 25/10/2016 (fls. 50).

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 174)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 175):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II,

artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05 e o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Rogério Rodrigues dos Santos CPF/MF n.º 286.360.958-08 Matrícula: 37456021 Processo de Aposentadoria n.º 29/037164/2015	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5638/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25918/2016

**PROTOCOLO:** 1753096

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – MS

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ECLAIR DE SOUZA AGUIAR

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Eclair de Souza Aguiar*, CPF/MF n.º 294.187.981-15, titular do cargo efetivo de *Agente de Atividades Educacionais*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-11447/2018* (fls. 121-122), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-8111/2018* (fls. 123) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no art. 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 64), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto “P” n.º 4.771*, de 19/10/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.278, de 1/11/2016 (fls. 63).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 58-59 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente de Atividades Educacionais	11.018 (onze mil e dezoito) dias.	30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro na Lei n.º 4.350/13, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 62).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.(fls. 122)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 123):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento art. 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Eclair de Souza Aguiar CPF/MF n.º 294.187.981-15 Matrícula: 38898021 Processo de Aposentadoria n.º 29/000494/2016	Agente de Atividades Educacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5649/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25959/2016

PROTOCOLO: 1753161

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSELI ANDRÉ ZIGART

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

## EMENTA.

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Trata-se do exame do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* à servidora *Roseli André Zigart*, CPF/MF n.º 076.218.518-05, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-11889/2018 (fls. 100-101), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-8124/2018 (fls. 102) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 43-44 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	9.229 (nove mil, duzentos e vinte e nove) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º 11.301/06 e Decreto n.º 14.290/15, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 48).

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 50), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto “P” n.º 4.787, de 19/10/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.278, de 01/11/2016 (fls. 49).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 101), *in verbis*:

*Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 102):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

## DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Roseli André Zigart CPF/MF n.º 076.218.518-05 Matrícula: 104870022 Processo de Aposentadoria n.º 29/023464/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5652/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27058/2016

PROTOCOLO: 1758061

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – MS

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: LILIAN GLAUCY ALBRES BARBOSA DOS SANTOS

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

## EMENTA.

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora *Lilian Glaucy Albres Barbosa dos Santos*, CPF/MF n.º 613.766.471-68, titular do cargo efetivo de *Agente de Atividades Educacionais*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-6966/2018 (fls. 137-138) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer *PAR-2ªPRC-8184/2018* (fls. 139) opinou pelo registro da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 1º da EC n.º 70/2012.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – Sistema de Perícias Médicas – BIM (fls. 22), cujo diagnóstico define que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 17-18 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente de Atividades Educacionais	5.002 (cinco mil e dois) dias.	13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais*, atualizado conforme contribuição do cargo efetivo, com fulcro no art. 76 da Lei n.º 3.150/05 - (fls. 23).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* foi materializado através do Decreto "P" n.5.104, de 08/11/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.287, de 17/11/2016 (fls. 24).

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 138)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 139):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 1º da EC n.º 70/2012, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Lilian Glaucy Albres Barbosa dos Santos CPF/MF n.º 613.766.471-68 Matrícula: 90555021 Processo de Aposentadoria n.º 29/030904/2016	Agente de Atividades Educacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5760/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29465/2016

PROTOCOLO: 1762934

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: MICHELE TOMOE SUZUKI NAGATA DOS SANTOS

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA.

**ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

Em exame o Ato de Nomeação da servidora *Michele Tomoe Suzuki Nagata dos Santos*, CPF/MF n.º 027.036.731-40, aprovada em 22º lugar no concurso público para provimento do cargo efetivo de *Atendente de Creche*, da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação da servidora, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, consoante a Análise ANA-ICEAP-12599/2018 (fls. 18-20) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-10483/2018* (fls. 21), oportunidade em que este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovada no *Concurso Público n.º 01/01/2015* (Processo TC/19573/2017) realizado pela *Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O fundamento legal que ampara esta nomeação recai sobre o art. 37, II da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 003/90 – que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo/MS.

O ato de nomeação foi materializado através da *Portaria n.º 226/2015* (fls. 3-7) e atende às normas estabelecidas no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos, nos seguintes termos – (fls. 19), *in verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 21):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Acolho, em parte, ao r. parecer ministerial, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 003/90, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Michele Tomoe Suzuki Nagata dos Santos	CPF: 027.036.731-40
Cargo: Atendente de Creche	Classificação no Concurso: 22º
Ato de Nomeação: Portaria nº 226/2016	Publicação do Ato: 11/11/2015

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5771/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29672/2016

PROTOCOLO: 1763686

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: EDILENE DE MELO

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA.

**ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

Em exame o Ato de Nomeação da servidora *Edilene de Melo*, CPF/MF n.º 888.307.211-15, aprovada em 1º lugar no concurso público para provimento do cargo efetivo de Professor Educação Artística, da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, consoante a Análise ANA-ICEAP-15704/2018 (fls. 9-11) e o r. Parecer PAR-2ºPRC-10815/2018 (fls. 12), oportunidade em que este órgão ministerial pugna pela *aplicação de multa* ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada no *Concurso Público n.º 01/2014* (Processo TC/29624/2016) realizado pela *Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O fundamento legal que ampara esta nomeação recai sobre o art. 37, II da Constituição Federal cc. a Lei Complementar Municipal n.º 002/2013.

O ato de nomeação foi materializado através da *Portaria n.º 115/2014* (fls. 4-5) e atende às normas estabelecidas no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 10), *in verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 12):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal cc. a Lei Complementar Municipal n.º 002/2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Edilene de Melo	CPF: 888.307.211-15
Cargo: Professor Educação Artística	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 115/2014	Publicação do Ato: 04/07/2014

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.  
É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5773/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29737/2016

PROTOCOLO: 1763775

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADO: ADEMIR MARCELINO GARCIA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA.

**ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

Em exame o Ato de Nomeação do servidor *Ademir Marcelino Garcia*, CPF/MF n.º 865.543.871-53, aprovado em 1º lugar no concurso público para provimento do cargo efetivo de *Motorista de Caminhão e Ônibus – Pousou Alto*, da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação do servidor, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, consoante a Análise ANA-ICEAP-15823/2018 (fls. 9-11) e o r. Parecer PAR-2ªPRC-10826/2018 (fls. 12), oportunidade em que este órgão ministerial pugna pela *aplicação de multa* ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado no *Concurso Público n.º 01/2014* (Processo TC/29624/2016) realizado pela *Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O fundamento legal que ampara esta nomeação recai sobre o art. 37, II da Constituição Federal cc. a Resolução n.º 004/2013.

O ato de nomeação foi materializado através da *Portaria n.º 115/2014* (fls. 4-5) e atende às normas estabelecidas no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 10), *in verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 12):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal cc. a Resolução n.º 004/2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Nome: Ademir Marcelino Garcia	CPF: 865.543.871-53
Cargo: Motorista de Caminhão e Ônibus – Pouso Alto	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n° 115/2014	Publicação do Ato: 04/07/2014

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

EM 11/07/2018  
DELMIR ERNO SCHWEICH  
CHEFE II - TCE/MS

**Despacho**

DESPACHO DSP - G.JD - 24998/2018

PROCESSO TC/MS: TC/832/2018

PROTOCOLO: 1883802

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CULTURA E TURISMO DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILLIAM LUIZ FONTOURA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Tratam os autos de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo de Pedro Gomes/MS, referente ao ano de 2017, tendo como responsável o Sr. WILLIAM LUIZ FONTOURA.

A 3ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos e através da análise ANA-18253/2018 concluiu que não houve movimentação financeira no período.

Após foi a vez do d. Ministério Público de Contas emitir o Parecer PAR - 4ª PRC - 12744/2018 (peça 09), concluindo no mesmo sentido, pelo Arquivamento por ausência de execução de despesas.

Ante o exposto acima, com fulcro no artigo 10º, § 1º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos**  
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 25000/2018

PROCESSO TC/MS: TC/836/2018

PROTOCOLO: 1883819

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA O 13º SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILLIAM LUIZ FONTOURA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Tratam os autos de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal para o 13º Salário dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Pedro Gomes/MS, referente ao ano de 2017, tendo como responsável o Sr. WILLIAM LUIZ FONTOURA.

A 3ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos e através da análise ANA-18253/2018 concluiu que não houve movimentação financeira no período.

Após foi a vez do d. Ministério Público de Contas emitir o Parecer PAR - 4ª PRC - 12740/2018 (peça 09), concluindo no mesmo sentido, pelo Arquivamento por ausência de execução de despesas.

Ante o exposto acima, com fulcro no artigo 10º, § 1º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos**  
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 24834/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2822/2018

PROTOCOLO: 1892380

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL DE CORGUINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELA RIBEIRO LOPES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Tratam os autos de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Corguinho/MS, referente ao ano de 2017, tendo como responsável a Sra. MARCELA RIBEIRO LOPES.

A 3ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos e através da análise ANA-16109/2018 concluiu que não houve movimentação financeira no período.

Após foi a vez do d. Ministério Público de Contas emitir o Parecer PAR-12389/2018 (peça 9), concluindo no mesmo sentido, pelo Arquivamento por ausência de execução de despesas.

Ante o exposto acima, com fulcro no artigo 10º, § 1º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos**  
**Relator**

**EM 11/07/2018**  
**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
**CHEFE II - TCE/MS**

**DESPACHO DSP - G.JD - 25290/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4297/2018

**PROTOCOLO:** 1895109

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOÃO BATISTA DA ROCHA

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. JOÃO BATISTA DA ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 644 nos autos do TC. 4297/2018 referente à Intimação INT – G.JD – 13825/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1913434, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 30 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do DSP – G.JD – 17991/2018.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
**RELATOR**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 23656/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10615/2017

**PROTOCOLO:** 1814336

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLANDIA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 56/2017

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ªICE Nº 10795/2018, datado de 27 de abril de 2018 (fls. 788/790).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator.**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 22463/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/06730/2017

**PROTOCOLO:** 1804587

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE

**INTERESSADO** SIDNEY FORONI

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO DE 2016

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 42), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação INT-1ICE-9634/2018 (peça n. 36), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 27/04/2018 (peça n. 40), com fundamento nas regras dos arts. 4º, *caput*, II, a, 2, e 190, *caput*, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2018.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 22502/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/06738/2017

**PROTOCOLO:** 1804610

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE CAPACITAÇÃO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA

AGROTECNICA MUNICIPAL OACIR VIDAL

**INTERESSADO** SIDNEY FORONI

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO DE 2016

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 43), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação INT-1ICE-8827/2018 (peça n. 33), com seu

respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 07/05/2018 (peça n. 37), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2018.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.MCM - 23863/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4558/2018  
**PROTOCOLO:** 1901561  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARCOS ANTONIO PACO  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GOVERNO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc...

Por meio do Ofício n. 002/2018, a Controladora Geral da Câmara Municipal de Itaporã solicita o fornecimento de cópia do processo, “com vistas a elaboração do cálculo do repasse de duodécimo do ano de 2018”. Considerando não haver, no Regimento Interno desta Corte, a previsão de fornecimento de cópias a terceiros, e, considerando, ainda, a possibilidade de a Câmara Municipal de Itaporã solicitar a documentação desejada diretamente ao Poder Executivo local, **indefiro** a solicitação.

Dê-se ciência à solicitante.

Após, retornem os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

**Cons. Marcio Monteiro**  
Relator

## Carga/Vista

### PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

**PROCESSO TC/MS:** TC/67171/2011  
**PROTOCOLO INICIAL:** 1109303  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
**JURISDICIONADO:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES  
**ADVOGADA:** JULIANNA LOLLI GHETTI.

**DESPACHO DSP - G.MCM - 25261/2018**  
**PROCESSO TC/MS:** TC/1804/2009  
**PROTOCOLO:** 929314  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
**ORDENADORA DE DESPESAS:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI  
**CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 196/2009  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO  
**SOLICITANTE:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI.

**PROCESSO TC/MS:** TC/11373/2016  
**PROTOCOLO INICIAL:** 1705747  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** PEDRO ARLEI CARAVINA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR (A):** FLÁVIO KAYATT  
**ADVOGADOS:** MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA

**DOS SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5479/2015  
**PROTOCOLO INICIAL:** 1521824  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA  
**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS  
**ADVOGADOS:** MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO.

**PROCESSO TC/MS:** TC/119457/2012  
**PROTOCOLO INICIAL:** 1397700  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MIRANDA  
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):**  
**TIPO DE PROCESSO:** BALANCETE  
**RELATOR (A):** RONALDO CHADID  
**ADVOGADA:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE.

**PROCESSO TC/MS:** TC/2099/2008  
**PROTOCOLO INICIAL:** 890107  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE APARECIDA DO TABOADO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DJALMA LUCAS FURQUIM  
**TIPO DE PROCESSO:** BALANÇO GERAL  
**RELATOR (A):** FLÁVIO KAYATT  
**ADVOGADOS:** FLÁVIO PEREIRA RÔMULO E JOSEANE KADOR BALESTRIM.

**PROCESSO TC/MS:** TC/01820/2013  
**PROTOCOLO INICIAL:** 1326773  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA  
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR (A):** IRAN COELHO DAS NEVES  
**ADVOGADOS:** MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO.

**PROCESSO TC/MS:** TC/4337/2009  
**PROTOCOLO INICIAL:** 939452  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** GUAIRA COMERCIAL LTDA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR (A):** IRAN COELHO DAS NEVES  
**ADVOGADA:** JULIANNA LOLLI GHETTI.

**PROCESSO TC/MS:** TC/69725/2011  
**PROTOCOLO INICIAL:** 1153728  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** EDER PAULO DE MENEZ ME  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR (A):** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO  
**ADVOGADA:** JULIANNA LOLLI GHETTI.

**PROCESSO TC/MS:** TC/4436/2015  
**PROTOCOLO INICIAL:** 1579652  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ANDRÉ ALVES FERREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO  
**RELATOR (A):** IRAN COELHO DAS NEVES  
**ADVOGADAS:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE E ANDREZZA GIORDANO DE BARROS.

**PROCESSO TC/MS:** TC/60142/2011  
**PROTOCOLO INICIAL:** 1109301

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO  
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES  
**ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI.**

PROCESSO TC/MS : TC/9454/2014  
PROTOCOLO INICIAL : 1510326  
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO  
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES  
**ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI.**

PROCESSO TC/MS : TC/18773/2017  
PROTOCOLO INICIAL : 1842095  
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
RELATOR (A) : RONALDO CHADID  
**ADVOGADO: DIONY ALVES MARQUES**

PROCESSO TC/MS : TC/4124/2014  
PROTOCOLO INICIAL : 1488431  
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :  
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES  
**ADVOGADOS: DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.**

PROCESSO TC/MS : TC/5484/2013  
PROTOCOLO INICIAL : 1413741  
UNIDADE JURISDICIONADA : CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : LUCELENE DE OLIVEIRA SANTUSSI  
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
RELATOR (A) : FLÁVIO KAYATT  
**ADVOGADO: PAULO LOTÁRIO JUNGES**

PROCESSO TC/MS : TC/6378/2013  
PROTOCOLO INICIAL : 1414609  
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :  
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**ADVOGADAS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE E ANDREZZA GIORDANO DE BARROS.**

PROCESSO TC/MS : TC/20805/2015  
PROTOCOLO INICIAL : 1641863  
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : EDSON LUIZ DE DAVID  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
RELATOR (A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**ADVOGADOS: DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, E MARIANA SILVEIRA NAGLIS ELIDA RAIANE LIMA GARCIA E MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA .**

PROCESSO TC/MS : TC/5200/2011  
PROTOCOLO : 1038268  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ARLEI SILVA BARBOSA  
TIPO DE PROCESSO :ADMISSÃO  
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS  
**ADVOGADO: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO**

PROCESSO TC/MS :TC/27222/2011  
PROTOCOLO : 1065482  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL :ARLEI SILVA BARBOSA  
TIPO DE PROCESSO :ADMISSÃO  
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS  
**ADVOGADO: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO**

PROCESSO TC/MS :TC/5196/2011  
PROTOCOLO : 1038264  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
RESPONSÁVEL :ARLEI SILVA BARBOSA  
TIPO DE PROCESSO :ADMISSÃO  
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS  
**ADVOGADOS: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E ARTHUR ANDRADE FRANCISCO**

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2018

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

